

HEBER DIONIZIO DE OLIVEIRA

EFETIVIDADE TRIBUTÁRIA PARA EMPRESAS

**Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado ao Departamento de Ciências
Contábeis, do Setor de Ciências Sociais
Aplicadas, Universidade Federal do Paraná,
como requisito para obtenção do título MBA
em Auditoria Integral.**

Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe

CURITIBA

2007

Agradecimentos:

Primeiramente a Deus, que me instrui em tudo que faço. Até aqui me ajudou o Senhor. Agradeço a meus pais, que me compreenderam, ajudaram e apoiaram e igualmente a minha esposa, que esteve comigo em muitos momentos de pesquisa.

Agradeço de coração a empresa que abriu suas demonstrações e instalações para que este trabalho pudesse ser desenvolvido.

Enfim, agradeço a UFPR e seus mestres, que possibilitaram mais esta vitória em minha vida.

“Está no meu sangue o propósito impessoal de engrandecer a pátria e contribuir para a evolução da humanidade”.

Fernando Pessoa.

RESUMO:

OLIVEIRA, H. D. EFETIVIDADE TRIBUTÁRIA PARA EMPRESAS.

Este trabalho dedicou-se a buscar no meio empresarial entidade disposta a abrir suas portas e identificar-se com o trabalho, fornecendo dados reais para serem estudados. A busca por uma efetividade financeira tributária foi o que motivou a empresa em que efetuamos uma aplicação prática de solução tributária.

Primeiramente é demonstrado sobre fato já ocorrido (um semestre) que existe margem para um Planejamento Tributário sobre o setor de compras da empresa analisada. Após a demonstração, dá-se a criação de um Departamento de Impostos e Taxas dentro da empresa, que auxiliará o setor de compras nos seus orçamentos, entre outras coisas.

Deixamos seguir então o decorrer do ano, agora com a participação do Departamento de Impostos e Taxas, oferecendo ao mesmo consultoria e suporte nas dúvidas que surgiram. Por fim analisamos as diferenças nos dois semestres do ano estudado, bem como a demonstração do ganho financeiro através do crédito tributário.

Concluimos que é uma solução positiva a implementação de um Departamento de Impostos e Taxas, visto os bons resultados obtidos, bem como a boa aceitação por parte da empresa estudada, que mostrou-se interessada a investir mais e mais em análises tributárias.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	2
2.1.A CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA	4
2.1.1 Planejamento Tributário	5
2.1.2 Planejamento Contábil	5
2.2 NOÇÕES ELEMENTARES DE DIREITO	6
2.2.1 Norma Jurídica	6
2.2.2 Caracteres do Direito	7
2.2.3 Princípios	8
2.2.4 Ato, Fato, Negócio e Contrato Jurídicos	8
2.2.5 Classificação do Direito	11
2.2.6 A Atividade Financeira do Estado	12
2.3 TRIBUTOS	18
2.3.1 Conceito de Tributo	18
2.3.2 Espécies de Tributo	20
2.4 FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	24
2.5 O ICMS	25
2.5.1 Princípio da Não-Cumulatividade	25
2.5.2 Princípio da Anterioridade	25
2.5.3 Princípio Nonagesimal	26
2.6 DO CRÉDITO COM ICMS	26
2.6.1 Conceito de Manutenção de Crédito	30
2.6.2 Estorno do Crédito	33
2.6.3 Casos comuns de crédito	35
2.7 DIFERIMENTO DO ICMS	55
2.8 DEPARTAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS	55
2.8.1 Atribuições Gerais do DIT	56
2.8.2 Atribuições Específicas do DIT	56
2.8.3 Análise Interpretativa das Atribuições	58
2.8.4 Dinâmica de um Departamento de Impostos e Taxas	59
2.8.5 Atividade de Controle Fiscal	60
3. METODOLOGIA	61
4. PLANO AÇÃO – ESTUDO DE CASO	69
4.1 ANÁLISE DO PRIMEIRO SEMESTRE	69
4.2 IMPLANTAÇÃO DO DIT NA EMPRESA	82
4.3 ANÁLISE DO SEGUNDO SEMESTRE	83
5. CONCLUSÃO	85
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86
7. ANEXOS	87
7.1 ANEXO – I – LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS 2006	88
7.1 ANEXO – II – CÁLCULO DA PORCENTAGEM DE VENDAS P/EXT.	100
7.1 ANEXO – III – ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE VALORES	101

1. INTRODUÇÃO

A Contabilidade Tributária é um ramo que a cada dia cresce em nosso país, uma vez na busca por investimentos em suas regiões, os governantes rivalizam-se em uma guerra fiscal que muitas vezes mais prejudica do que ajuda a população. O desequilíbrio da legislação fiscal causa prejuízos ao próprio Estado, as empresas e principalmente ao consumidor final. A busca por uma harmonização tributária é um desafio que o país enfrenta dia a dia.

Muito explorada recentemente, a área tributária exige bom conhecimento, um profissional que viva em uma ambiência favorável ao conhecimento, o que muitas vezes torna-se luxo de grandes empresas.

Ao analisarmos o meio empresarial, solicitamos entidade que estivesse disposta a buscar novos rumos para uma efetividade tributária, tendo ganhos financeiros e econômicos, e que estivesse disposta a implantar uma solução para possíveis métodos incompletos de gestão.

A efetividade tributária não é nem eficiência na coisa feita, nem eficácia, mas sim as duas juntas: fazer bem feito o que tem que ser feito, na hora que precisa feito.

Para tanto, buscamos criar um departamento que se responsabilize em atualizar-se, em criar a ambiência favorável a busca do conhecimento e que aplique de forma prática a efetividade tributária na empresa.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Desde o primórdio da humanidade a contabilidade esteve presente no meio da sociedade humana. Os que possuíam mais capital sentiram necessidade de um maior controle sobre o capital deixado aos cuidados dos que ofereciam seus serviços laborais como préstimos nos negócios. Em sítios arqueológicos do Oriente Próximo, foram encontrados materiais utilizados por civilizações pré-históricas que caracterizam um sistema contábil utilizado entre 8000 e 3000 a.C., constituído de pequenas fichas de barro.

Segundo Silva, Niyama e Piscitelli (pág. 280) *“... a Contabilidade, de forma geral, pode ser conceituada como sendo a ciência que permite, por meio de suas técnicas, registrar e controlar os fatos administrativos ocorridos em determinada entidade, proporcionando um acompanhamento sistemático de seu patrimônio”*. A contabilidade ganhou, desde a Idade das Trevas, grandes avanços. Desde que a Igreja Católica começou a aperfeiçoar-se para um melhor controle de seu patrimônio até a Revolução Industrial, por parte dos ingleses, vemos a Contabilidade desdobrar-se em muitos ramos para melhor atender os usuários das informações, como Contabilidade de Custos, Contabilidade Gerencial, etc. O que aconteceu foi uma evolução nos processos dentro da sociedade que passaram a exigir cada vez mais dos contadores e administradores.

Nos dias atuais o que vemos é uma legislação rígida e de aplicação flexível, que transformou, nos casos de pequenas e médias empresas, a contabilidade num mero instrumento de atendimento as obrigações acessórias exigidas pelo fisco. O “acompanhamento sistemático” do patrimônio passou a ser apenas uma faceta da realidade para criação de uma base para a tributação, e todo o “controle” que a

contabilidade trás consigo deixou de ser interessante aos administradores e investidores ou interessados na entidade.

Por isso estes outros “ramos” da contabilidade não têm o Estado como consumidor da informação gerada. Segundo ATKINSON (pág. 36) *“Contabilidade Gerencial é o processo de produzir informação operacional e financeira para funcionários e administradores. O processo deve ser direcionado as necessidades informacionais dos indivíduos internos da empresa e deve orientar suas decisões operacionais e de investimentos”*.

Mas o Estado é muito influente sobre as empresas, gerando o que podemos chamar de Insegurança Jurídica. Para Fabretti (pág. 25):

A prática de medidas provisórias pelo Executivo, que perdem sua eficácia por não serem apreciadas e votadas pelo Legislativo no prazo constitucional de 30 dias (art. 62 da CF) e que foram reeditadas por meio de novas medidas provisórias que convalidam os efeitos das anteriores gerou enorme insegurança jurídica, principalmente na área tributária.

A edição e a reedição (não previstas no texto constitucional), que no máximo poderiam ser admitidas de forma excepcional, tornaram-se rotina.

Para por fim a essa anomalia jurídica, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 32, publicada no DOU de 12-9-2001, que vedou o uso das Mos em determinados casos que especifica, bem como limitou o prazo de sua validade para 60 dias, permitida uma única prorrogação por mais 60 dias.

Por essa razão vemos que as empresas necessitam cada vez mais de adequada assessoria jurídica e contábil cujos profissionais, por sua vez, necessitam de atualização continuada.

Assim, temos mais um ramo da contabilidade que é a Contabilidade Tributária que visa atender a todas as exigências do fisco, que estão em constantes mudanças.

2.1 A CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

A Contabilidade Tributária, segundo FABRETTI (p.29) “é o ramo da contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática os conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada”. Assim concluímos que como ramo da contabilidade, deve demonstrar a situação do patrimônio e o resultado do exercício, de forma clara e precisa, rigorosamente de acordo com os conceitos, princípios e normas básicas de contabilidade. O resultado apurado deve ser economicamente exato.

Mas o que vemos é a legislação tributária atropelando os resultados econômicos para, por imposição legal, adaptá-los a suas exigências e dar-lhes outro valor (resultado fiscal), que nada tem a ver com o resultado contábil, quando na verdade sócios, acionistas e interessados tem o direito de saber os efetivos resultados econômicos, que não pode ser modificado para atender exigências fiscais. A contabilidade deve mostrar com exatidão o patrimônio e o resultado do exercício.

Entretanto, as exigências fiscais impostas por lei devem ser cumpridas, o que é feito mediante controles extracontábeis e puramente fiscais. Os tributos serão devidos na forma exigida, desde que suficientemente amparada em lei.

Nesta situação temos então a criação da Contabilidade Tributária, que é um ramo da contabilidade aplicada, cujo objetivo é adequar as demonstrações financeiras e contábeis e a legislação tributária.

A Contabilidade Tributária apresenta-se através dos seguintes métodos:

- Planejamento Tributário
- Planejamento Contábil

2.1.1 Planejamento Tributário:

Como todo planejamento, é o advento que antecede o momento, segundo FABRETTI (p.32) “é o estudo feito de forma preventiva ao fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas”.

Todo o estudo é feito com base nas alternativas e lacunas (brechas) existentes na legislação antes do fato gerador do tributo, buscando a elisão fiscal, ou seja, a redução da carga tributária dentro da legalidade.

O perigo de um mau planejamento tributário é terminar em evasão fiscal, que é a redução da carga tributária descumprindo determinações legais e que é classificada como crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990).

Notamos aqui que é imprescindível que o profissional desta área seja altamente qualificado.

2.1.2 Planejamento Contábil

A Contabilidade, entre outras funções, é instrumento gerencial para a tomada de decisões. Por isso, deve estar atualizada e emitir relatórios simples e claros para

o administrador, por isso eficiência e exatidão dos registros contábeis são fundamentais para que a administração planeje suas ações.

Sem relatórios objetivos e atualizados, não é possível fazer qualquer tipo de planejamento sério e conseqüente.

2.2 NOÇÕES ELEMENTARES DE DIREITO

Como pode-se perceber, este trabalho está sujeito a trazer interpretações da lei e conhecer um pouco de Direito é fundamental para entender a legislação.

O Direito pode ser definido das mais variadas maneiras, para FABRETTI (p.93) “Direito é o conjunto de princípios e normas que regulam coercitivamente a vida social e qualificam situações para discipliná-las normativamente”. O Direito, por meio de princípios, traça as grandes linhas mestras que vão caracterizar determinada sociedade; dá-lhe sentido e direção, forma social, política e econômica. Mediante normas coercitivas (caráter coativo), procura obter da sociedade os comportamentos que levam à consecução dos fins visados (caráter instrumental). Além disso, qualifica situações (caráter atributivo) para depois discipliná-las normativamente.

2.2.1 Norma Jurídica

Norma é regra de comportamento. Sua estrutura básica compõe-se dos seguintes elementos:

- Hipótese: é a previsão em abstrato de determinada situação.
- Mandamento: comando positivo ou negativo de dar, fazer, abster-se ou suportar, ou seja, o comportamento devido diante da concretização da hipótese.

A norma jurídica se distingue das demais (moral, ética ou religiosa), pois tem mais um elemento que falta àquelas: a coerção. Chama-se coerção o poder do Estado de aplicar a sanção, até pela força, se necessário.

2.2.2 Caracteres do Direito

As várias espécies de um gênero se distinguem por suas características próprias. O Direito também apresenta caracteres próprios que o distinguem de outras ciências humanas e sociais. Destacam-se, entre eles, os seguintes:

A. Formal:

O Direito estabelece formas próprias para reconhecer determinadas realidades, como títulos de crédito, duplicatas, contratos, escrituras, certidões (casamento/nascimento entre outras), etc.

B. Instrumental:

O Direito é o instrumento de que se serve a sociedade para atingir seus fins políticos, econômicos e sociais. Por isso, ele não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas uma ferramenta, que, adequadamente utilizada, permita ao Estado de Direito atingir os objetivos a que se propôs em sua Constituição.

C. Coativo:

O Direito expressa a manifestação de vontade de quem tem poder (Estado), que o usa para traçar as regras de convívio social, disciplinando não só o comportamento de seus subordinados, como também o seu próprio. Em todas as regras, o Estado coloca a sua força, seu poder de coerção, ou seja, o poder de impor sanção para que se cumpra o regulamentado pela sociedade.

D. Atributivo:

O Direito não regula apenas comportamento, mas também define e qualifica situações, para depois discipliná-las normativamente. Os direitos e deveres de um funcionário público, como exemplo, são atribuídos de forma diferente de um funcionário de empresa privada, de um cidadão comum, etc.

E. Abstrato:

O Direito é uma realidade abstrata. É princípio de lógica que as realidades abstratas só se modificam ou se extinguem por outras realidades abstratas. Os comandos abstratos provocam comportamentos humanos que realizam o fim visado. Um contrato assinado e registrado, por exemplo, não basta ser rasgado para ter findado seu efeito, é necessário elaborar o distrato social, comprovando que os dois (o contrato e o distrato) são apenas formas gráficas de situações abstratas, mas necessários para demonstrar essas situações.

2.2.3 Princípios

São os grandes fundamentos, as grandes diretrizes lógicas, políticas, sociais e econômicas do sistema que prevalecem sobre todas as normas. Podemos citar o princípio da isonomia, disposto em nossa Constituição Federal Brasileira de 1988 (art. 5), que trás como base a igualdade a todos. Este é um alicerce para que as demais leis, decretos, normativos, etc, respeitem sempre, independente do que venham tratar.

2.2.4 Ato, Fato, Negócio e Contrato Jurídicos.

A. Ato Jurídico:

Ato jurídico é sempre manifestação da vontade humana visando obter os efeitos jurídicos pretendidos. O ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direito, é um ato jurídico.

Assim, para que se obtenham os efeitos jurídicos pretendidos, é preciso que o agente (pessoa que pratica o ato) seja capaz (capacidade jurídica), que o objeto seja lícito (permitido por lei) e a forma adotada esteja de acordo com as determinações da lei (documento formal que preencha os requisitos legais).

B. Fato Jurídico:

Fato jurídico é a causa que dá origem aos direitos, entre eles os obrigacionais. Ele é a relação jurídica e concretiza as normas de direito.

O fato jurídico subdivide-se em duas espécies:

Natural: é o evento independente da vontade humana. Uma vez acontecido, produz efeitos jurídicos. Exemplo: a morte natural de uma pessoa. As conseqüências jurídicas podem ser inúmeras, sobre os bens do falecido, sobre o conjugue, etc.

Humano: é o acontecimento que depende da vontade humana para produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelo agente. Como exemplo podemos citar a busca por uma formação universitária que trará consigo uma profissão. O exercício dessa profissão produz diversos efeitos jurídicos, inclusive o direito a honorários, salário, etc.

C. Negócio Jurídico:

O negócio jurídico é o ato jurídico qualificado por ter como objeto um bem econômico e por ser oneroso. Bem é toda a coisa dotada de utilidade. Utilidade é a capacidade de satisfazer uma necessidade humana. Quando esse bem é avaliado em moeda, é qualificado como bem econômico.

O automóvel, por exemplo, é dotado de utilidade, ou seja, satisfaz algumas necessidades humanas (transporte, diversão, etC) logo é um bem. Como pode ser avaliado em moeda, é qualificado como bem econômico. Logo, a compra de um automóvel é um negócio jurídico, ou seja, ato jurídico qualificado por ter como objeto um bem econômico e por ser oneroso.

D. Contrato Jurídico:

O contrato é o acordo de vontades, entre duas ou mais pessoas, com objetivo lícito e possível. O contrato é, segundo BENASSE (p.119) "Acordo de vontades, entre duas ou mais pessoas, para criar, modificar ou extinguir entre si uma relação de direito", e ocorre segundo FABRETTI (p.97) "quando os contratantes, reciprocamente, ou um deles, assume a obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa".

O contrato, como se vê, é, também, um negócio jurídico. Qual a diferença?

Na prática, denomina-se negócio jurídico aquele mais simples, que se esgota num único ato. Por exemplo: a venda de um automóvel a vista.

O contrato é um negócio mais complexo, ou seja, em que há pratica reitera de atos, prestações periódicas, por tempo determinado ou indeterminado. Por exemplo: compra de um automóvel através de um contrato de financiamento.

O negócio jurídico formaliza-se de forma simples, ou seja, através de recibos, promissórias, duplicatas, etc. O contrato exige a elaboração formal de um instrumento escrito, cujas cláusulas regulem toda a atividade dele decorrente. Deve definir direitos e deveres das partes, obrigações pecuniárias, objetivo, duração por tempo determinado ou indeterminado, índices de atualização monetária, sucessão, eleição de foro, etc.

2.2.5 Classificação do Direito

Entre as diversas classificações do direito, preliminarmente vale ressaltar o direito real e pessoal, o direito público e o direito privado.

A. Direito Real e Pessoal

O Direito real e pessoal pode ser:

1. das coisas: direitos do homem sobre os bens econômicos (propriedades, uso fruto, etc).
2. das pessoas: relativo à pessoa considerada em si mesma (cidadania, estado civil, direito ao nome, etc).
3. das obrigações: relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (credor) que pode exigir do sujeito passivo (devedor) uma prestação patrimonial (objeto) em virtude de uma causa (*ex voluntate* ou *ex lege*).

B. Direito Público e Privado

O Direito pode também classificar-se em público e privado, segundo os seguintes critérios:

1. titular do direito: se o titular do direito é o Estado, trata-se de direito público, se o interesse é o particular, direito privado.

2. Interesse protegido: se o interesse protegido é coletivo, trata-se de direito público, se o é particular, direito privado.
3. Efeito da norma: se a norma for compulsória (obrigação de dar, fazer, etC) trata-se de direito público, se a norma for permissiva, ou seja, não obriga, apenas permite para quem quiser usá-la voluntariamente, trata-se de direito privado.

2.2.6 A Atividade Financeira do Estado

O conjunto de princípios e normas que regulam a atividade do Estado (receita, gestão e despesa) de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), também conhecida como Lei de Meios, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, denomina-se Direito Financeiro.

Entretanto, a receita relativa à arrecadação de tributos (impostos, taxas e contribuições) tornou-se tão complexa que as normas que regulam sua imposição e arrecadação tiveram que ser separadas do Direito Financeiro para formar um novo ramo: o Direito Tributário.

A. Conceito de Estado de Direito

O Estado de Direito é, por definição, a sociedade civil política e juridicamente organizada. Ou seja, governantes e governados devem estar sujeitos à lei. Esta estabelece a tripartição do Poder em Legislativo, Executivo e Judiciário, e a maneira de escolha para os cargos públicos.

Ao Legislativo, e somente a ele, deve caber a elaboração da lei. Ao Executivo cabe realizar as ações necessárias para que a sociedade possa atingir os fins a que se propõe, fim estes estabelecido em sua lei maior, a Constituição.

Assim, cabe ao executivo realizar as ações para concretizar o plano de governo que, em princípio, foi aprovado pela sociedade ao elegê-lo.

Ao Judiciário cabe dirimir as controvérsias surgidas na aplicação da lei ao acaso concreto, seja entre particulares e o Estado, ou entre os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

B. Atividade Financeira

Para realizar as ações próprias do Estado, como: defesa do território nacional (Forças Armadas), acesso de todos à justiça (Poder Judiciário), saúde, habitação, educação, saneamento básico, etc; o Estado necessita de recursos financeiros.

Assim, simultaneamente com essas atividades, o Estado exerce mais uma: a atividade financeira. Esta visa obter recursos, gerenciá-los e aplicá-los de acordo com a lei.

A atividade financeira do Estado desenvolve-se, basicamente, em três áreas: a receita, ou seja, a obtenção dos recursos; a gestão, que é a administração não só desses recursos como também de todo o patrimônio do Estado, e a despesa, que é a aplicação dos recursos no pagamento das verbas autorizadas no orçamento anual (orçamento este estabelecido na supracitada LDO e na LOA – Lei Orçamentária Anual).

C. Responsabilidade Fiscal

A atividade financeira do Estado vinha sendo regida pela Lei nº 4.320, de 17/03/1964. Entretanto, a Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988, determinou que a nova lei complementar disporia sobre finanças públicas (art. 163 da CF).

Essa disposição constitucional só foi atendida com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A lei complementar é lei de caráter nacional (*lex legum*). Portanto, tem vigência sobre todo o território nacional e sobrepõe-se a todas as leis federais, estaduais e municipais.

Por essa razão, obriga a todos os entes federativos, aos Três Poderes, Tribunais de Contas e Ministério Público. Obriga também, no âmbito do Poder Executivo (federal, estadual e municipal), a administração direta, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

As normas da LRF dispõem basicamente sobre:

1. Orçamento público – rigoroso equilíbrio entre receita e despesa;
2. Receita pública – previsão e arrecadação;
3. Despesa pública – definições e limites;
4. Endividamento – limites;
5. Gestão patrimonial;
6. Transparência na gestão fiscal – escrituração, consolidação de contas, relatórios, prestação de contas e fiscalização.

Os relatórios exigidos pela LRF devem ser disponibilizados, em meio eletrônico de acesso público, nos prazos legais, e suas informações devem ser fundamentadas na contabilidade.

As normas de contabilidade pública, dispostas na Lei nº 4.320/64 estão sendo revisadas por meio de projeto de lei, para atualizá-las e torná-las compatíveis com a LRF.

A Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal – LCRF (Lei nº 10.028, de 19-10-2000) acrescenta ao Código Penal um novo capítulo, que define os crimes contra as finanças públicas e estabelece as respectivas penas.

D. Receita Pública

No Direito Financeiro, o conceito de receita pública corresponde a toda entrada de recursos monetários, seja por arrecadação de tributos (impostos, taxas e contribuições), que representa variação positiva no patrimônio líquido, seja pela obtenção de empréstimos, portanto, endividamento, consistindo em simples permuta de valores (troca de dinheiro por obrigação), não produzindo, no ato do empréstimo, variação no patrimônio líquido.

A receita pública divide-se em:

1. Receita corrente: a que produz variação positiva no patrimônio líquido, por aumento de valor do ativo. Por exemplo: a arrecadação de tributos.
2. Receita de capital: a que corresponde à permuta de valores do ativo por valores do passivo. Por exemplo: operações de crédito (empréstimo), alienação de bens, etc.

E. Despesa Pública

No direito financeiro, o conceito de despesa pública corresponde a toda saída de numerário, seja por uma mutação patrimonial diminutiva, que produz uma variação negativa no patrimônio líquido, seja por um fato que simplesmente permuta valores e que, portanto, não altera o patrimônio líquido.

1. Despesas correntes: as que produzem variação negativa no patrimônio líquido, ou seja, redução de valor do ativo. Por exemplo: despesas de custeio (pagamento de pessoal civil e militar, material de consumo, etc).
2. Despesas de capital: as que representam simples permuta de valores do ativo. Por exemplo: investimentos (obras públicas, equipamentos e instalações, aquisição de imóveis, etc).

F. Orçamento Público

No direito financeiro, o orçamento é documento fundamental para a atividade financeira do Estado.

De acordo com FABRETTI (p.103), ao citar a boa norma de Aliomar Baleeiro, define:

“o orçamento é considerado o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei”.

O orçamento, no Estado de Direito, não é mero documento de caráter contábil ou administrativo, mas sim poderoso instrumento de política econômica e social que, para sua execução, depende da correta e eficaz alocação dos recursos.

Existem três leis orçamentárias, de acordo com o art. 165 da Constituição Federal de 1988:

1. Orçamento plurianual: é na verdade um plano de metas de política governamental que envolve programas de duração prolongada. É uma

programação econômica voltada para os vários setores de atividade do governo;

2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): de acordo com o §2º do art. 165 da CF:

“compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”;

3. Orçamento anual: é a que abrange o orçamento fiscal (receitas e despesas), referente aos três Poderes da União, fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, além do orçamento de investimentos das empresas estatais, bem como o orçamento da seguridade social. O orçamento anual é de um exercício financeiro público, que, no Brasil, desde o tempo do império, coincide com o ano-calendário, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

G. DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública é constituída pelos empréstimos que os governos federais, estaduais e municipais obtêm por meio de operações de crédito, internas ou externas. As operações de crédito com a finalidade de obter empréstimos classificam-se em:

1. Operações de crédito por antecipação de receita: é uma modalidade de empréstimo, de curto prazo, que o Estado faz para suprir déficit de caixa. Deve ser paga no mesmo exercício financeiro. O Estado oferece em garantia

desse empréstimo parte da sua receita. Por exemplo: a arrecadação do ICMS de determinado período;

2. Operações de crédito em geral: são os demais que não resultam de antecipação de receita. São empréstimos de longo prazo que objetivam atender, em geral, a despesas de capital e tomados mediante colocação, junto a investidores nacionais ou estrangeiros, de títulos da dívida pública.

2.3 TRIBUTOS

2.3.1 Conceito de Tributo

De acordo com o Código Tributário Nacional, nos seus artigos 3º a 5º, a definição de Tributo é:

“Art.3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Analisando esse artigo, pode-se resumir o conceito de tributo, dizendo que é sempre um pagamento compulsório em moeda, forma normal de extinção da obrigação tributária.

Entretanto, se autorizado por lei, o pagamento pode ser feito em outro valor que possa ser expresso em moeda. FABRETTI (p.115) cita o seguinte exemplo:

“o Decreto-lei nº 1.766/80 autorizou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (incrA) a receber imóveis em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa e relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Taxa de Serviços Cadastrais, à Constituição Sindical Rural, e à Constituição

do art.5º do Decreto-lei nº 1.146/70 (1% - um por cento) para os exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR”.

O CTN distingue ainda “que não constitua sanção por ato ilícito”, pois nesse caso o pagamento compulsório refere-se à multa por infração fiscal e não a tributo.

Dispõe ainda que o tributo só pode ser exigido por lei (princípio da legalidade, art. 150, I, da CF) e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O fisco só pode agir na forma e nos estritos limites fixados em lei, sem o quê, haverá abuso ou desvio de poder.

Dispõe, ainda, o CTN:

“Art.4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação”

Assim, podemos dizer que Tributo é gênero e as espécies são impostos, taxas e contribuições.

De acordo com os incisos I e II do art.4º, a natureza jurídica específica do tributo, ou seja, se é imposto, taxa ou contribuição, é determinada por seu fato gerador. Este é a concretização de determinada hipótese prevista na lei que faz nascer (gera) a obrigação de pagar o tributo. Por exemplo: hipótese de incidência: prestar serviços. Prestado o serviço, ou seja, concretizada a hipótese de incidência prevista na lei, segue-se o mandamento: pague Imposto sobre Serviços (ISS).

Dessa forma, é irrelevante para determinar a natureza jurídica específica de um tributo à denominação adotada (por exemplo: Contribuição Social s/ Lucro) ou a destinação do produto de sua arrecadação.

2.3.2 Espécies de Tributo

Os tributos se classificam cientificamente em duas espécies: tributos não vinculados e tributos vinculados.

A. Imposto:

É aquele que, uma vez instituído por lei, é devido, independente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não está vinculado a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo.

Trata-se da espécie denominada IMPOSTO, definida no art. 16 do CTN “Art.16 Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte”.

O imposto é de competência privativa, atribuída pela Constituição Federal, ou seja, é exclusivamente da União ou dos Estados ou dos Municípios ou do Distrito Federal (arts. 153 da CF).

B. Taxa:

Está definida nos arts. 77 e 78 do CTN e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do contribuinte (art.77).

Poder de polícia é a atividade da administração pública que limita e disciplina direito, interesse ou liberdade em razão do interesse público, concernente à segurança, a higiene, aos costumes, à disciplina da produção, do mercado, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (art.78).

Assim, embora todo cidadão seja livre para estabelecer-se como uma indústria, não pode, entretanto, instalá-la em um bairro estritamente residencial. O

poder da administração pública de limitar esse direito de instalar indústria chama-se poder de polícia. Polícia, no caso, refere-se à possibilidade de fiscalizar e autorizar determinada atividade, limitando-a em razão do interesse público, relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, etc., de conformidade com o art. 78 do CTN.

Pelo serviço prestado pela administração pública de verificar as condições do local em que se pretende instalar uma indústria e por sua autorização para funcionamento, paga-se uma taxa. No caso da Prefeitura Municipal de São Paulo, a Taxa de Licença de Instalação e Funcionamento (TLIF).

A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas (parágrafo único do art. 77).

C. Contribuição de Melhoria

Essa contribuição é anterior à instituição das contribuições sociais. O art. 5º do CTN (Lei nº 5.172/66) dispõe “Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria”.

Logo, desde a edição do CTN (1966) já estava especificada como um tributo, diferente do imposto e da taxa, portanto uma terceira espécie. O CTN dispõe que só podem ser cobradas se, em virtude de obra pública, decorrer valorização imobiliária para o contribuinte (arts. 81 e 82):

“ART. 81 - A contribuição de MELHORIA cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual

o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART 82 - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

A) memorial descritivo do projeto;

B) orçamento do custo da obra;

C) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

D) delimitação da zona beneficiada;

E) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação do prazo não superior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.”

Em face das exigências do art. 82, supracitado (publicação prévia do memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, etC) e pela possibilidade de impugnação pelos interessados (inciso II) de qualquer dos elementos previamente publicados (inciso I), a contribuição de melhoria, na prática,

raramente é cobrada. Nas poucas vezes em que se tem tentado cobrá-la, o foi de forma ilegal, isto é, sem atender os requisitos mínimos do art. 82.

D. Contribuições Federais

A Constituição Federal, em seu art. 19, dá competência exclusiva à União para instituir três tipos de contribuições:

- I. Sociais;
- II. De intervenção no domínio econômico;
- III. De interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Essas contribuições são instrumentos de sua atuação nas respectivas áreas, e sua instituição deve observar as disposições dos art. 146, III e art. 150, I e III da CF.

Portanto, só podem ser instituídas por lei complementar (art. 146, III), atendido, dessa forma, o princípio da legalidade (art. 150, I), sendo vedada à cobrança do tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído, ou seja, respeitando o princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, A).

A doutrina vem procurando demonstrar que essas contribuições são uma quarta espécie do gênero tributo, pois são prestações pecuniárias compulsórias e, portanto, tributo, como definido no art. 3º do CTN “ART. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ILÍCITO, instituída em lei e COBRADA mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Não obstante, a Receita Federal insiste em separar tributos das contribuições. Para ela, tributos são os discriminados no Sistema Tributário Nacional (arts. 145 a

162 da CF), ou seja, impostos, taxas e contribuições de melhoria. Com essa interpretação, o Fisco tem instituído uma série de contribuições em desacordo com as limitações ao poder de tributar e a exigência de lei complementar do art. 146, III, a, da CF. Note, entretanto, que a competência da União para instituir contribuições é dada pelo art. 149 da CF, portanto dentro do Capítulo I do Sistema Tributário Nacional.

2.4 FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Denomina-se fato gerador a concretização da hipótese de incidência tributária prevista em abstrato na lei, que gera a obrigação tributária. A concretização do fato gerador pode fazer nascer uma obrigação principal, que é sempre de natureza pecuniária, isto é, pagar um tributo ou uma obrigação acessória, que é um dever administrativo. Segundo o CTN nos seus art. 114 e 115 diz:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Base de cálculo é o valor sobre o qual é aplicada a alíquota para apurar o valor do tributo a pagar. A base de cálculo deve ser definida em lei complementar (art. 146 da CF/88). Sua alteração está sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

Alíquota é o percentual em lei que aplicado sobre a base de cálculo determina o montante do tributo a ser pago. Também está sujeita aos mesmos princípios, exceto os casos do § 1º do art. 153 e § 2º do art 195 do CTN.

2.5 O ICMS

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

“Art.155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre...

II – operações recativas aos Estados à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”

2.5.1 Princípio da não-cumulatividade

E acordo com o princípio da não-cumulatividade, o ICMS que for devido em cada operação será compensado com o montante cobrado nas operações anteriores.

O princípio da não-cumulatividade do ICMS está previsto no art.36 da Lei nº6.374/89 e no art.59 do RICMS/2000. Aprovado Decreto nº45.490/2000. O Estado de São Paulo tem se manifestada pela legitimidade do direito do contribuinte de lançar em sua escrita fiscal, como crédito, o valor do ICMS “anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou a prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco”.

2.5.2 Princípio da Anterioridade

De acordo com Roque Antonio Carrazza: “O princípio da anterioridade é especificamente tributário, já que se projeta, apenas, no campo da tributação Federal, Estadual, Municipal e Distrital”.Este princípio está contido no art.150, inciso III, “b”, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

“Art.150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipais...).

III – cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

Dessa forma, não poderá ser instituído no fato gerador ou majoração de alíquota do ICMS no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei.

Ex: hipótese de o Estado publicar lei que majore a alíquota do ICMS para majorada do ICMS a partir de 1º.01.01.2008.

2.5.3 Princípio Nonagesimal

A emenda Constitucional nº42/2003 alterou a forma do princípio da anterioridade para a maioria dos tributos, sendo que além de observar o princípio da anterioridade, deverão observar o prazo de 90(noventa) dias para entrar em vigor, por conseguinte pe uma forma de ampliação do princípio da anterioridade.

Tal princípio estabelece pela Emenda à Constituição Federal de 1998 traz exceções quanto aos seguintes tributos, Impostos de Importação, Impostos de base de cálculo do IPTU, IPVA e contribuições Sociais.

Em síntese, por exemplo: a majoração da alíquota de um imposto estadual por ato Normativo publicado no Diário Oficial do Estado no dia 12.11.2006, somente poderá ser aplicável em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10.02.2007.

2.6 DO CRÉDITO COM ICMS

O contribuinte poderá lançar em sua escrita fiscal a título de crédito o valor do imposto anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria

entrada ou a prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

O art.61 do RICMS/2000 prevê as hipóteses de crédito do ICMS:

“Art.61 Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do item 2 § 1º do art. 59, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas(Lei nº6.374/89, art. 38, alterado pela Lei nº 10.619/2000, art. 1º, XIX; Lei complementar Federal nº 87/96, art.20, § 5º, na redação da Lei complementar nº 102/2000, art.1º; convênio ICMS nº 54/2000.

§ 1º o direito ao crédito do imposto ao condicionar-se-á à escrituração do respectivo documento fiscal e ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação.

§ 2º O crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.

§ 3º O direito ao crédito extinguir-se-á após 5(cinco) anos, contados da data da emissão do documento fiscal.

§ 4º Salvo hipótese expressamente prevista neste Regulamento, é vedada a apropriação de crédito do imposto destacado em documento fiscal se este:

1 – indicar como destinatário da mercadoria ou tomador do serviço estabelecimento diverso daquele que o registrar;

2 – não for à primeira via.

§ 5º Se o imposto for destacado a maior do que o devido no documento fiscal, o excesso não será apropriado como crédito.

§ 7º O crédito será admitido somente após sanadas às irregularidades contidas em documento fiscal que:

- 1 – não for o exigido para a respectiva operação ou prestação;
- 2 - não conter as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;
- 3 – apresentar emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza.

§ 8º Quando se tratar de mercadoria importada, que deva ser registrada com direito de crédito, o imposto pago em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso I e na alínea “b” do inciso IV do art. 115 poderá ser escriturado no período de apuração em que tiver ocorrido o seu recolhimento, ainda que a entrada efetiva da mercadoria se verifique em período seguinte.

§ 9º Em substituição ao sistema de crédito de percentagem fixa.

§ 10 O crédito decorrente de entrada de mercadoria destinada à integração no ativo permanente, observado o disposto no item 1 do § 2º do art. 66.

- 1 – será apropriado à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
- 2 – para seu cálculo, terá o quociente de um quarenta e oito avos proporcionalmente aumentado ou diminuído *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

§ 11 Na transferência de bem pertencente ao ativo imobilizado antes de ser concluída a apropriação de crédito prevista no parágrafo anterior, fica assegurado ao estabelecimento destinatário o direito de creditar-se das parcelas remanescentes até àquele bem, observado o procedimento a seguir:

1 – na foto fiscal relativa à transferência do bem, deverão ser indicados no campo “Informações Complementares”, a expressão “Transferência de crédito do Ativo Imobilizado – art. 61, § 11 do RICMS”, o total do crédito remanescente, a quantidade de aquisição do bem e o valor do crédito original.

2 - a nota fiscal prevista no item anterior deverá ser acompanhada de cópia reprográfica da nota fiscal relativa à aquisição do bem, a qual deverá ser conservada nos termos do art. 202.

§12 Na entrada de mercadoria ou bem decorrente de interestadual de devolução ou retorno, inclusive em caso de transferência, o direito fiscal relativo à remessa para o outro Estado”.

O que podemos observar é que não basta que o documento venha com imposto destacado, mas também é necessário que o mesmo seja idôneo, adquirido de pessoa jurídica regularmente inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS.

A legislação do ICMS, seguindo o princípio acima citado (art.59 do RICMS/2000), permite o direito ao crédito do imposto sobre algumas mercadorias, estabelecendo algumas condições ao contribuinte: “... o direito ao crédito do valor do ICMS deve estar estritamente vinculado à realização de operações ou prestações tributadas ou relacionar-se com mercadorias ou prestações de serviços isentas ou

não tributadas, desde que haja previsão de manutenção de crédito prevista na legislação”.

Antes de elencarmos as hipóteses de manutenção de crédito, devemos explicar o que este termo significa.

2.6.1 Conceito de Manutenção de Crédito

A legislação do ICMS prevê algumas operações ou prestações em que o imposto não incide, ou encontram-se amparadas pelo benefício de isenção, no entanto os créditos efetuados por ocasião da entrada das mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e serviços tomados poderão ser mantidos na sua escrita fiscal.

A. Hipóteses de Manutenção de Crédito:

Art.68 Não se exigirá o estorno do crédito do imposto (Lei nº 6.374/89, art. 43, na redação da Lei nº10.619/2000, art.1ºXXXII):

I – em relação às operações não tributadas, previstas no inciso V e no § 1º do art.7º;

II – na operação interna de transferência de bem do ativo permanente;

III – na saída, com destino a outro Estado, de energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificante ou combustível, líquido ou gasoso, dele derivados.

Estas não são únicas hipóteses de manutenção de crédito, Existem dispositivos legais que concedem isenções que também trazem esta possibilidade. Assim, sempre que há um benefício de isenção o artigo trata essa disposição expressa de manutenção, pois se não houver não será possível à manutenção do crédito, devendo o contribuinte proceder ao estorno em sua escrita fiscal, no período

de apuração em que deu a saída da mercadoria sem a tributação, Dentre as demais hipóteses de manutenção de crédito, citamos o exemplo abaixo:

B. Zona Franca de Manaus:

As saídas para determinadas regiões (Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo), encontram-se amparadas pela isenção prevista no art. 84 do Anexo I do RICMS/2000, não havendo previsão de manutenção de crédito.

No entanto, em virtude da suspensão da vigência dos convênios ICMS nºs01/2002 e 06/90, pelo STF, nos autos da Ação direta de inconstitucionalidade requerida pelo governo do Estado do Amazonas, o comunicado CAT nº45/90, esclarece que:

- I. permanece aplicável, até decisão final da ação, o direito à manutenção do crédito do ICMS relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos remetidos para Zona Franca de Manaus, para comercialização ou industrialização no Município de Manaus;
- II. permanece aplicável, até decisão final da ação, o benefício isencional nas remessas de açúcar e de semi-elaborados para a mencionada localidade.

C. Vedação do Crédito:

Existem algumas situações em que o crédito não poderá ser aproveitado na escrita fiscal. As hipóteses estão previstas no art.66 do RICMS/2000.

D. Material de Uso e Consumo:

O art.66 do RICMS/2000 prevê a impossibilidade do crédito relativo à mercadoria entrada ou adquirida, para uso ou consumo do próprio estabelecimento, ou seja, aquela que não for utilizada na comercialização ou a que não for

empregada no processo de industrialização e produção rural, ou na prestação de serviço sujeita ao imposto.

O inciso I, do art.33 da Lei Complementar n 87/96, na redação da Lei Complementar nº99/99, determinou a possibilidade do crédito desses materiais somente a partir de 1º 01.2003.

No entanto foi novamente postergado para 1º. 01.2007, pela Lei Complementar nº114/2002, inserida sua redação no art. 2º das Disposições Transitórias do RICMS/2000.

E. Ativo Imobilizado:

O art. 66 §2º do RICMS/2000 prevê a impossibilidade do crédito relativo à mercadoria destinada à integração no ativo imobilizado:

- I. se sua utilização relacionar-se exclusivamente com mercadoria ou serviço objeto de operação no ativo imobilizado: previsão de manutenção de crédito.
- II. em qualquer hipótese em que o bem deixar de ser utilizado no estabelecimento para o fim que se destine antes de decorrido o prazo de 48 meses (§10º do art.61 do RICMS/2000), a partir da data da ocorrência do fato, em relação à parcela restante do crédito.

F. Demais Hipóteses:

- Alheios à atividade do estabelecimento;
- Para integração no produto ou consumo em processo de industrialização ou produção rural de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto;
- Para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüentes não for tributada ou forem isentas do imposto;

- Que exceder ao montante devido, por erro ou inobservância da correta base de cálculo, determinada em lei Complementar ou na legislação deste Estado.

A vedação do crédito estende-se ao imposto incidente sobre serviço de transporte ou de comunicação relacionado com mercadorias que vier a ter qualquer das destinações mencionadas.

O comunicado CAT nº36/2004, DOE 30.07.2004, republicado no DOE 31.07.2004, determina que o crédito do ICMS, correspondente à entrada de mercadoria remetida ou de serviço prestado a estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, por estabelecimento localizado em outra UF, amparado por quaisquer dos benefícios fiscais discriminados na Relação dos Benefícios Fiscais sujeitos à glosa dos créditos fiscais, somente será admitido até o montante em que o imposto tenha sido efetivamente cobrado pela UF de origem. Compõem a mencionada relação o Anexo I – Benefícios contestados em ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Estado de São Paulo e o Anexo II – Lista exemplificativa dos demais benefícios fiscais, ambos apenas ao comunicado.

2.6.2 Estorno do Crédito

A legislação do ICMS. Em seu art do ICMS/2000, prevê situações sem que o contribuinte deve proceder ao estorno de que se tiver creditado. São elas:

- quando a mercadoria vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio;

- for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço.
- vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- para industrialização ou comercialização, vier a ser utilizada ou consumida no próprio estabelecimento.

Havendo mais de uma operação ou prestação e sendo impossível determinar a qual delas corresponde à mercadoria ou a serviço, o imposto a estornar deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota vigente na Data do estorno sobre o preço mais recente da aquisição ou do serviço tomado.

O estorno do crédito estende-se ao imposto incidente sobre o serviço de transporte ou de comunicação relacionado com mercadoria que vier a ter qualquer das destinações mencionadas acima. Cabe ainda ressaltar que as operações amparadas por diferimento não podem receber estorno de crédito.

Diferimento não é benefício fiscal, uma vez que não retira as operações do campo de incidência do imposto, apenas transfere para etapa futura da circulação o momento do lançamento tributário. Trata-se de medida adotada no interesse do Estado, com o objetivo de simplificar o controle da arrecadação e a fiscalização do pagamento do imposto. Portanto, ao há que se falar em estorno de crédito nestas operações.

2.6.3 Casos comuns de crédito

Entre os casos que podemos citar as hipóteses de ICMS, temos:

A. MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA

O ICMS tem como característica a sua não-cumulatividade, ensejando direito ao crédito de mercadorias adquiridas para revendam nos termos do art.59 do RICMS/2000.

B. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Com relação ao crédito do valor do ICMS relativo à entrada de energia elétrica e a tomada dos serviços de comunicações ocorridas até 31.12.2000, devem ser observadas as normas regulamentadas expedidas até essa data, especialmente o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº33.118-91, ou seja, é legítimo o aproveitamento como crédito do calor do ICMS relativo ao consumo direto no processo de industrialização de comercialização de mercadorias (incluindo os setores de compras e vendas, cujas saídas ou prestações sejam regularmente tributadas, ou não sendo, haja expressado autorização para o crédito ser mantido).

C. ENERGIA ELÉTRICA

A Constituição Federal/88, am seu art.155, § 3º, prevê que a energia elétrica poderá ser tributada peço ICMS.

Desta forma, pelo princípio da não-cumulatividade o contribuinte tem direito ap aproveitamento do crédito das contas de energia elétrica, atendidos os requisitos previstos no art. 1º das DDTT do RICMS/2000, que assim dispõe:

- I. quando for objeto de operação de saída de energia elétrica. Ex: as empresas distribuidoras de energia elétrica poderão aproveitar-se do ICMS destacado nas contas de energia utilizada neste fornecimento.
- II. for consumida em processo de industrialização. Ex: as empresas que possuem atividade industrial poderão creditar-se do ICMS da energia consumida no processo de industrialização de produtos tributados ou com benefício fiscal de isenção de crédito prevista na legislação;
- III. o seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção dessa sobre as saídas ou prestações totais. Ex: a empresa possui atividade comercial e exporta mercadorias poderá aproveitar-se do ICMS das contas de energia elétrica na proporção de suas exportações de mercadorias.

Caso o contribuinte desenvolva uma atividade mista, indústria e revenda de mercadoria adquirida de terceiros, deve ser necessário no período de 1º.01.2001. A 31.12.2006 ratear a energia elétrica consumida em cada uma dessas atividades, a fim de apropriar em sua escrita fiscal somente o valor do ICMS a que tem direito relativamente à atividade direta de industrialização (ou, se for o caso, também da comercialização de mercadorias revendidas para o exterior).

No rateio poderá levar em consideração a proporção dos valores totais da vendas de mercadorias decorrentes do processo de industrialização do contribuinte, ou se for o caso, também da comercialização de mercadorias para o exterior – revendas em relação aos valores totais de vendas.

D. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

O crédito do ICMS relativo a serviços de comunicação tomados pelo contribuinte ocorridos de 1º. 01.2001 até 31.12.2006 poderá ser aproveitado quando:

I. Tenha sido prestado na execução de serviços da mesma natureza.Ex: empresas que tenham por atividade a prestação de serviços de comunicação poderão se creditar do ICMS relativos aos serviços de comunicação tomados para realizar essa prestação da mesma natureza.

II. De sua utilização resultar operação de saída ou prestação para o exterior na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais. Ex: empresa que realiza exportação poderá creditar-se do ICMS dos serviços de comunicação tomados, na mesma proporção das exportações de mercadorias.

E. COMBUSTÍVEL

O contribuinte do ICMS poderá creditar-se do imposto do combustível utilizado no acionamento de:

- I. máquina, aparelhos e equipamentos, utilizados na industrialização, comercialização, geração de energia elétrica, produção rural e na prestação de serviço de transporte de natureza intermunicipal ou interestadual ou de comunicação.
- II. Veículos, exceto o de transporte pessoal, empregados nas prestações de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual ou de comunicação,

na geração de energia elétrica, na produção rural e os empregados pelos setores de vendas do estabelecimento.

- III. Empilhamento ou veículos utilizados, no interior do estabelecimento, na movimentação dos insumos ou mercadorias ou que contribuam na atividade industrial e, ou comercial ou de prestação de serviço do contribuinte sujeita ao ICMS.

Nota: alguns tipos de combustíveis encontram-se sujeitos a substituição tributária, sendo que as notas fiscais não possuem o destaque do imposto no documento emitido pelo fornecedor (Postos de gasolina), desta forma o contribuinte calculará o valor correspondente de crédito, mediante aplicação da alíquota interna do produto sobre o valor da aquisição, nos termos do art.272 do RICMS/2000.

Os documentos fiscais hábeis para escrituração e aproveitamento de crédito são as notas fiscais Modelo 1 ou 1A do RICMS/2000.

F. SERVIÇO DE TRANSPORTE

O contribuinte poderá creditar-se do ICMS do frete por ele contratado referente às mercadorias adquiridas para industrialização ou comercialização, bem como mercadorias as quais terão saídas posteriormente tributadas ou amparadas pela isenção ou não incidência, onde haja previsão de manutenção de crédito das prestações de serviço, como por exemplo: O contribuinte adquire matéria-prima para a fabricação de produtos que serão objeto de industrialização com posterior saída tributária, dessa forma, terá direito ao crédito do ICMS do serviço de transporte tomado, para essa aquisição de mercadoria.

O contribuinte também poderá creditar-se do ICMS de frete contratado referente às vendas ou saídas de mercadorias tributadas, ou amparadas pela isenção ou não incidência do imposto, desde que com expressa manutenção de crédito na legislação, como por exemplo: serviço de transporte iniciado em São Paulo (Capital) destinada ao Porto de Santos para ser despachado ao Exterior, o crédito do ICMS referente ao serviço de transporte dessa prestação, poderá ser aproveitado pós a mercadoria amparada pela não incidência do ICMS têm manutenção de crédito (art.68, inciso I do RICMS/2000).

G. ATIVO IMOBILIZADO

Com a publicação da lei Complementar nº84/96, os contribuintes passaram a ter direito ao crédito do valor do ICMS dos bens relacionados à produção e/ ou à comercialização de mercadorias ou à prestação de serviços tributados pelo ICMS, pelo valor integral.

Posteriormente, a Lei Complementar nº102/2000, estabeleceu que o crédito do valor do ICMS referente às entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento do contribuinte ocorridos a partir de 1º.01.2001 deve ser efetuado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais(art.61,§10).

Cabe ressaltar que, o valor do diferencial de alíquota referente às aquisições de Ativo Permanente em operações interestaduais recolhido na forma do art.117 do RICMS, também é passível de crédito a proporção de 1/48 por mês.

O estabelecimento comercial também poderá creditar-se do imposto nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, na proporção de 1/48 por mês (art.60, § 10 do RICMS/2000), desde que esses bens sejam utilizados no setor comercial e destinados a saídas de produtos tributados, ou caso não sejam tributados. (isentos) exista previsão de manutenção de créditos. Caso a empresa tenha saídas tributadas e isentas sem manutenção de crédito deverá fazer o cálculo proporcional.

H. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO

O crédito do ICMS deverá ser efetuado por ocasião da entrada da mercadoria/aquisição de serviço, por meio do lançamento do respectivo documento fiscal no livro Registro de entradas (art.64, inciso I do RICMS/2000).

No entanto, caso não tenha sido aproveitado em época própria, o contribuinte poderá lançá-lo diretamente no Livro Registro de Apuração do ICMS (pelo seu valor nominal), no quadro “crédito do Imposto – Outros Créditos”, com a anotação das causas determinantes da escrituração extemporânea (art.65, inciso I do RICMS/2000).

Caso o documento não tenha sido escriturado na época própria, o crédito será efetuado no Livro Registro de Entradas através do lançamento extemporâneo, fazendo menção na coluna Observações das causas determinantes da escrituração do documento fiscal fora do prazo.

I. CRÉDITO OUTORGADO (PRESUMIDO)

Segundo a Lei Complementar nº24/75, os créditos presumidos (outorgados) somente poderão ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O Comunicado CAT nº02/2001 esclarece sobre a opção de utilização do benefício fiscal (crédito outorgado ou redução da base de cálculo) em substituição ao aproveitamento do crédito fiscal.

O regulamento do ICMS prevê que os estabelecimentos poderão se creditar-se de determinados valores a título de crédito outorgado de ICMS (art. 62 do RICMS/PR).

As hipóteses estão previstas no Anexo III e nas disposições transitórias do RICMS/PR, as quais podemos citar o crédito de 20% do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte, do estabelecimento transportador, exceto o aéreo, em substituição a quaisquer créditos a que tenha direito, nos termos do art.11 do Anexo III do RICMS/2000.

Caso a empresa efetue a opção pelo crédito outorgado acima mencionado, a Secretaria da Fazenda já se manifestou no sentido de possibilitar que seja somada ao valor a ser creditado tanto as prestações em que houver o destaque do ICMS no

documento fiscal, como nos casos de substituição tributária, previsto no art.917 do RICMS/2000.

J. CRÉDITO EFETUADO POR DEVOLUÇÕES

O contribuinte somente poderá efetuar o crédito de mercadoria devolvida por não contribuinte nas hipóteses de troca ocorrida no prazo de quarenta e cinco dias (45) contados da data de saída da mercadoria ou na hipótese de garantia, desde que dentro do prazo determinado no documento de garantia respectivo, nos termos do art. 452 do RICMS/2000.

Nas hipóteses de devolução em virtude de desfazimento de negócio efetuado por não contribuinte, o estabelecimento não poderá efetuar o crédito do imposto conforme resposta a Consulta deste Estado nº 12.322/78.

As devoluções efetuadas por microempresas ou empresas de pequeno porte geram direito a crédito do ICMS destacado no documento fiscal de venda. Para tanto deverá emitir nota fiscal de entrada nos termos do art. 545 do RICMS/2000.

Havendo a recusa da mercadoria por parte da empresa destinatária, poderá o fornecedor creditar-se do ICMS debitado por ocasião da saída da mercadoria, através de emissão de nota fiscal de entrada, nos termos do art.453 e art.136, I, letra “e” do RICMS/2000.

A legislação que trata sobre outras hipóteses de crédito encontra-se no art. 63 do RICMS/2000, a qual produzimos:

“Art.63 Poderá, ainda, o contribuinte creditar-se independentemente de autorização”. (Lei nº 6.374/89, arts. 38, § 4, 39 e 44, e convênio ICMS-4/97, cláusula primeira):

I – do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria no período em que tiver ocorrido a sua entrada no estabelecimento. E observado as disposições dos arts. 452 a 454, nas seguintes hipóteses:

- a) Devolução de mercadoria, em virtude de garantia ou troca, efetuada por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais.
- b) Retorno de mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário;
- c) Devolução de mercadoria, efetuada por estabelecimento beneficiário do regime tributário simplificado atribuído à microempresa ou à empresa de pequeno porte ou por estabelecimento sujeito a regime especial de tributação sempre que for vedado o destaque do valor do imposto no documento fiscal emitido por esses estabelecimentos;

II – do valor do imposto pago indevidamente, em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo da guia de recolhimento, mediante lançamento, no período de sua constatação, no livro de registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, anotando a origem do erro;

III – do valor do imposto correspondente à diferença a seu favor, verificada entre a importância recolhida e a apurada em decorrência de desenquadramento do regime de estimativa no período de sua apuração, observando o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 92;

IV – do valor do crédito recebido em devolução ou transferência, efetuada em hipótese expressamente autorizada e com observância da disciplina estabelecida pela legislação, no período de seu recebimento;

V – do valor do imposto indevidamente pago, inclusive em caso de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, quando a restituição tiver dado causa, a decisão não tiver sido requerida administrativamente e, por motivo a que o interessado não tiver dado causa, a decisão não tiver sido proferida no prazo de 45 dias, contados da data do respectivo pedido, observado o disposto nos §§ 1º a 3º;

VI – do valor recolhido antecipadamente, a título de imposto nos termos do art.60 da Lei nº6.374, de 1º.03.1989, no caso de não ocorrer o fato gerador;

VII – do valor do imposto indevidamente pago em razão de destaque a maior em documento fiscal, até o limite estabelecido pela Secretaria da Fazenda, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS – art. 63, VII, do RICMS, observado o disposto no § 4;

Nota: V. Portaria CAT – 83/91, DE 28.11.1991. Estabelece o limite para utilização como crédito, de imposto indevidamente pago por destaque a maior em documento fiscal, e dispõe sobre pedidos de restituição ou compensação do ICMS.

VIII – do valor do imposto destacado na nora fiscal relativa à aquisição do bem pela empresa arrendadora, por ocasião da entrada no estabelecimento de bem objeto de arrendamento mercantil, observadas as regras pertinentes ao crédito, inclusive sobre vedações e estorno, contidas neste regulamento, e o disposto no § 5º.

§ 1º Na hipótese do inciso V, a superveniente decisão contrária obrigará o contribuinte a efetuar o recolhimento da importância creditada, até 15 (quinze) dias contados da data da notificação, com atualização monetária e

acréscimos, legais, inclusive multa, mediante a utilização de guia de recolhimentos especiais.

§2º O recurso interposto contra a decisão que tiver negado a restituição não terá efeito suspensivo para o fim do parágrafo anterior.

§3 Para efeito da atualização monetária prevista no § 1º, far-se-á:

1 – a conversão da importância creditada em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFIR, considerando o seu valor no último dia do período de apuração em que for constatada a falta de pagamento em razão do lançamento como crédito;

2 – a reconvenção em moeda corrente, pelo valor daquela unidade fiscal na Data do efetivo pagamento.

§ 4º O crédito a que se refere o inciso VII somente poderá ser efetuado à vista de autorização firmada pelo destinatário do documento, com declaração sobre a sua não-utilização, devendo tal documento ser arquivado nos termos do art.202.

§5º O crédito do imposto de que trata o inciso VIII será lançado à vista de via adicional ou de cópia autenticada da primeira via da nota fiscal relativa à aquisição do bem pelo arrendador, na qual deverão constar, além dos demais requisitos, os dados cadastrais do crédito do imposto relativo à bem do ativo permanente.”

K. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO

O art. 70 do RICMS/2000 prevê as hipóteses de transferência de crédito.

Art. 70 É permitida a transferência de crédito do imposto (Lei nº 6.374/89, art.46).

L. CRÉDITO ACUMULADO

O crédito acumulado não é saldo credor, muito embora seja necessária a existência desse saldo positivo para que possa ocorrer a apropriação do crédito acumulado.

Em linhas gerais, o crédito acumulado é aquele que após a apuração resultante em saldo credor, por ser a carga tributária dessas operações e prestações inexistente ou inferior à da entrada, desde que previsto no art.71 do RICMS/2000. Desta forma, uma mercadoria da qual foi aproveitado o crédito do ICMS pela entrada e por ocasião da saída à mesma está amparada com benefício fiscal, por exemplo, de isenção com manutenção de crédito, teremos a geração de crédito acumulado.

No entanto, inicialmente, para termos o crédito acumulado é necessário que haja a existência de saldo credor e que a operação realizada prevista na legislação como gerador de crédito acumulado, nos termos dos art.71 do RICMS/2000.

M. FORMAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

Consideram-se créditos acumulados às situações previstas no art. 71 do RICMS/2000:

- Alíquotas diversificada em operações de entrada e de saída de mercadoria ou em serviço tomado ou prestado (inciso I);

- Operação ou prestação efetuada com redução de base de cálculo (inciso II);
- Operação ou prestação realizada sem o pagamento do imposto, tais como isenção ou não incidência com manutenção de crédito, ou sendo, abrangida pelo regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto ou do deferimento (inciso III).

N. GERAÇÃO E APRORPIAÇÃO

O Crédito acumulado dar-se-á gerado quando ocorrer hipótese descrita no art.71 do RICMS/2000.

E apropriado, quando lançado, no último dia do período em que for gerada ou autorizada a sua apropriação:

- no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto – Outros Débitos", com a expressão "Crédito Acumulado Utilizável apropriado no período.
- Em Demonstrativo.

O. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉCIA

- Hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 71;
- Hipótese prevista no inciso III do art.71 períodos anteriores

Inciso III dos art.71, quando:

*IVA (Venda – compras)/ -IVAM (Secretaria da Fazenda);

*Inciso III do art.71, quando: IVA – ou IVAM, mas o valor a ser apropriado é superior a 20.000(vinte mil) UFIR.

P. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO

- Crédito acumulado próprio período e hipótese descrita no inciso III dos art.71 quando IVA – ou = IVAM e valor apropriado inferior a 20.000(vinte mil) UFIR.

Q. TRANFERÊNCIA DO CRÉDITO ACUMULADO

Até o momento estamos tratando das hipóteses geradoras, sobre necessidade ou não da autorização da Secretaria da Fazenda, referente ao crédito acumulado.

É importante que seja entendido que o Fisco estadual não tem prazo para dar o deferimento do pedido, dessa forma, considerando as hipóteses de necessidade de autorização prévia enquanto esse deferimento não ocorrer à empresa não poderá utilizar o crédito acumulado.

O crédito acumulado poderá ser transferido nas seguintes hipóteses, descritas no art. 73 do RICMS/2000:

- para outro estabelecimento da mesma empresa;
- para estabelecimento de empresa interdependente, mediante prévio reconhecimento da interdependência pela Secretaria da Fazenda;
- consideram-se interdependentes duas empresas quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de 50% (ou mais do capital da outra).

- para estabelecimento fornecedor, a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimento industrial, nas operações de compra:
 - a) Matéria-prima, material secundário ou de embalagem, para uso pelo adquirente na fabricação de seus produtos;
 - b) Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para integração no ativo imobilizado (as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, são os discriminados na relação constante no inciso V do art.54 – resolução SF nº 04/98);
- para estabelecimento fornecedor a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimento comercial, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor de cada operação de compra de vem destinado ao ativo permanente para utilização direta na sua atividade comercial;
- a título de pagamento de aquisições de caminhão, de chassi com motor, novos, ou de combustível, efetuadas pelo estabelecimento prestador de serviço de transporte de bem, mercadoria ou valor, para utilização no exercício de sua atividade, para estabelecimento;
- fornecedor de combustível;
- fabricante do caminhão ou chassi com motor, ainda que adquirido de estabelecimento revendedor;
- do estabelecimento fabricante de álcool carburante para o estabelecimento de cooperativa centralizadora de venda, até o limite de 30%(trinta por cento) do imposto incidente na remessa daquele produto;
- para o estabelecimento industrializador do petróleo bruto, decorrente de operação com combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de

petróleo, na hipótese do inciso III do art. 71, ou decorrente de operação interestadual com álcool carburante, na hipótese do inciso I desse artigo;

- para estabelecimento industrializador, decorrente de operação interna realizada por estabelecimento atacadista com amendoim em baga ou em grão, adquirido de produtor paulista e ao abrigo do diferimento previsto no inciso II do art.350.

O art.74 do RICMS/2000 trata dos documentos utilizados na transferência de crédito acumulado (Art. 74 do RICMS/2000).

A transferência do crédito acumulado far-se-á mediante emissão de nota fiscal que, além dos demais requisitos e sem prejuízo dos dados relativos ao destinatário, conterà as seguintes indicações:

- A expressão “Transferência de Crédito cumulado do ICMS”;
- O valor do crédito transferido, em algarismos e por extenso;
- A natureza da transferência: para outro estabelecimento da mesma empresa, para empresa interdependente ou para fornecedor;
- O número do processo no qual tiver sido reconhecida a interdependência, se for o caso;
- O número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida pelo fornecedor, na hipótese dos incisos III, IV e V do art.73;
- A data da emissão, com anotações do mês por extenso;
- A assinatura do contribuinte emitente ou do seu representante, seguida do nome, do número do documento de identidade e do número de inscrição do signatário no CPF.

A nota fiscal relativa à transferência do crédito acumulado será:

- Lançada pelo emitente no livro Registro de Saída, com a utilização apenas da coluna das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando-se nesta a expressão “Transferência de Crédito Acumulado do ICMS”;
- Lançada pelo destinatário diretamente no livro de registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, com a expressão “Recebimento de Crédito Acumulado do ICMS” facultado o lançamento no próprio período em que ocorrer a transferência.

A 1ª, 3ª e 4ª vias da nota fiscal de transferência deverão ser visadas pelo posto fiscal da área do emitente, com retenção da 3ª via.

E o destinatário deverá antes do registro levar a 1ª e 4ª vias, ao posto fiscal da sua área, onde será retida a 4ª via (comunicado DEAT/G nº 191/96).

R. DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

O art. 77 do RICMA/SP dispõe que o crédito acumulado utilizado para o pagamento de fornecedor previsto no art.73, em caso de desfazimento total ou parcial do negócio, será devolvido, total ou parcialmente, conforme o caso, ao estabelecimento de origem.

O estabelecimento remetente do crédito emitirá nota fiscal com as seguintes indicações:

- A expressão “Devolução de Crédito Acumulado do ICMS”;
- O valor do crédito acumulado devolvido, em algarismos e por extenso;
- Número, série, data e valor da nota fiscal pela qual recebeu o crédito acumulado, precedido da expressão “Recebimento de Crédito acumulado”;

- Número, série, Data e valor da nota fiscal relativa à devolução da mercadoria, precedidos da expressão “Devolução da Mercadoria”;
- Data da emissão, com anotação do mês por extenso;
- Assinatura do contribuinte emitente ou do seu representante, seguida de nome, número do documento de identidade e do CPF.

A nota fiscal de devolução de crédito acumulado:

Pelo estabelecimento que devolver o crédito acumulado:

No RICMS: Quadro “Débito do Imposto”, item 2 “Outros Débitos”, com o item e expressão “002.6 – Devolução de Crédito Acumulado”.

Pelo estabelecimento que receber o crédito acumulado em devolução:

- No DCA: do quadro “F”, com os dados da nota fiscal, indicando-se na coluna.
“Item do Crédito, o item “021.2”;
- No DCA: no quadro “B”, no item “021.2 – Crédito Acumulado Recebido em Devolução”.

S. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO COM CRÉDITO ACUMULADO

O art. 78 do RICMS/PR dispõe que, por regime especial, o imposto exigível e mediante guia de recolhimentos especiais poderá ser compensado com crédito acumulado.

Na hipótese de importação, o regime especial somente será concedido se o desembarque e desembaraço forem processados em território paulista.

T. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM CRÉDITO ACUMULADO

O art. 79 do RICMS/PR dispõe que o débito fiscal relativo ao imposto do estabelecimento detentor do crédito acumulado ou outro do mesmo titular, poderá ser liquidado mediante compensação com crédito acumulado, observando os termos do disposto nos art 586 a 592 do RICMS/2000.

Para tanto deverá preencher o formulário denominado “Pedido de Liquidação de Débito Fiscal”.

U. REINCORPORAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

O valor do crédito acumulado apropriado poderá ser reincorporado, total ou parcialmente, a critério do contribuinte, porém, a reincorporação será obrigatória sempre que, num mesmo período, apurar-se cumulativamente:

- Saldo devedor no RAICMS;
- Saldo de crédito acumulado não utilizado no mês.

O crédito acumulado Serpa reincorporado:

- Em calor igual ao do saldo devedor, se superior a este;
- Totalmente, se inferior ao saldo devedor (art. 80 do RICMS/200).

V. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA.

Poderá ser autorizada a utilização pelo estabelecimento de destino, como crédito acumulado, o crédito recebido em transferência nos termos do art. 73 ou do inciso II do art.84.

Será requerida mediante petição que contenha o valor do crédito acumulado a ser apropriado e os elementos indicados (constantes do §2 da Portaria CAT nº53/96).

Cópia das GIAS que demonstrem que o crédito acumulado recebidos não foi integral ou parcialmente absorvido (Art. 81 do RICMS).

W. DISPOSIÇÕES COMUNS

São vedadas a apropriação e a utilização de crédito acumulado ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento situado em território paulista, tiver débito do imposto:

Não se aplica a débito:

- apurado pelo Fisco, enquanto não inscrito na dívida ativa;
- objeto de pedido de liquidação nos termos do art.79;
- inscrito na dívida e ajuizado, garantido por depósito judicial ou administrativo ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado:
- objeto de pedido cumprido de parcelamento e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido, desde que autorizado pelo Secretário da Fazenda.

*Poderá o Secretário da Fazenda Autorizar:

- aproveitamento de crédito acumulado em razão de ocorrência não prevista no art.71 do RICMS/200.
- Transferência de crédito acumulado entre estabelecimento de empresas que não forem interdependentes.

2.7 DIFERIMENTO DO ICMS

De acordo com o Decreto Lei nº 5.141 de 2001 no seu artigo 87, e com base no Decreto Lei nº 949 de 2003, o governo estadual do Paraná vem incentivando a indústria e o comércio interno com o diferimento do ICMS. Quando a venda tratar-se de um fornecedor para uma indústria ou revendedor a base de cálculo seria diminuída em 33,33% para que a alíquota de ICMS de 18% equivalesse a uma alíquota de 12% sobre o valor original. Isso é um incentivo para que os fornecedores repassem este benefício diminuindo o valor dos produtos e incentivando a economia dentro do próprio estado.

Desde de 2006 este incentivo continua em vigor, mas com uma pequena alteração: não muda-se mais a base de cálculo, nem muda-se a alíquota. Apenas altera-se o valor do imposto no momento do destaque na nota fiscal. Demonstra-se a Base de Cálculo original, a alíquota de 18% mas o valor destacado de ICMS é o equivalente a uma alíquota de 12%. Já em 2007 ainda podemos notar diversas empresas adaptando-se a legislação.

2.8 DEPARTAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS

Este trabalho sugere como solução a problemática a criação de um Departamento de Impostos e taxas (DIT). O Departamento de Impostos e Taxas (DIT) será o responsável pelo efetivo cumprimento dos encargos e obrigações fiscais da empresa.

2.8.1 ATRIBUIÇÕES GERAIS DO DIT

- a. Esclarecer questões complexas ou controvertidas na dinâmica dos impostos incidentes nas operações industriais, transações mercantis e prestações de serviços realizadas pelas diversas unidades da empresa.
- b. Fornecer idéias, sugestões ou planos que possibilitem a legítima anulação, redução ou adiamento do ônus tributário da empresa.
- c. Avaliar a viabilidade fiscal de relevantes transações ou empreendimentos idealizados pela superior administração da empresa.
- d. Elucidar questões tributárias resultantes de lacuna ou obscuridade de lei ou regulamento fiscal
- e. Articular comentários sobre a legitimidade e adequação das recomendações contidas em expedientes recebidos de Advogados e Auditores Externos.

2.8.2 ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO DIT

- a. Elaborar rotinas, práticas e procedimentos fiscais adequados às operações industriais, transações mercantis e prestações de serviços, promovidos pelas diversas unidades da empresa.
- b. Proceder com um acompanhamento de orientação do processo de implantação dessas rotinas, práticas e procedimentos no dia-a-dia administrativo-fiscal da empresa.
- c. Diagnosticar o ajustamento dessas rotinas, práticas e procedimentos a operatividade funcional da empresa.
- d. Realizar um *follow-up* das disposições legais e manifestações jurisprudenciais que respaldam as rotinas, práticas e procedimentos fiscais utilizados pela

empresa, para que, havendo alterações normativas, sejam providenciadas as adaptações necessárias.

- e. Orientar, coordenar e controlar o processo de análise subsequente escrituração dos documentos fiscais que abrigam as entradas de mercadorias e bens de uso e consumo próprio.
- f. Orientar, coordenar e controlar o processo de emissão de documentos fiscais que devem abrigar as operações da empresa, nos respectivos livros fiscais.
- g. Coordenar, executar e controlar o processo de apuração dos impostos incidentes nas diversas operações e transações realizadas pela empresa.
- h. Coordenar, executar e controlar o processo de escrituração dos documentos fiscais que formalizem as operações da empresa, nos respectivos livros fiscais.
- i. Coordenar, executar e controlar o processo de o processo de recolhimento dos impostos incidentes nas diversas operações e transações realizadas pela empresa.
- j. Coordenar, executar e controlar o processo de elaboração das Declarações de Informações Econômico-fiscais, exigidas pela legislação de impostos incidentes nas diversas transações e operações da empresa.
- k. Apresentar através de memorandos e relatórios, soluções para os problemas de natureza fiscal, ocorridos na dinâmica operacional da empresa.
- l. Formular expedientes sobre as conseqüências de leis tributárias e os atos normativos, novos, no âmbito dos negócios necessários à obtenção de elevada produtividade no cumprimento das obrigações fiscais.

- m. Elaborar sistemas de controle interno, necessários à obtenção de elevada produtividade no cumprimento das obrigações fiscais.
- n. Contatar e encaminhar expedientes às Repartições Fiscais, visando o fiel cumprimento das obrigações tributárias atinentes.
- o. Contatar autoridades fazendárias visando à reivindicação de prerrogativas e vantagens fiscais para a empresa.
- p. Acompanhar os trabalhos de fiscalização desenvolvidos por Auditores, Agentes ou Inspetores Fiscais, fornecendo dados, informações e documentos probantes do criterioso cumprimento dos encargos tributários da empresa.

É importante salientar que essa discriminação de Atribuições Específicas de um Departamento de Impostos e taxas não é exaustiva. Assim, dependendo da natureza das operações realizadas pela empresa, poderão ser acrescentadas novas outras atribuições.

2.8.3 Análise Interpretativa das Atribuições

As atribuições supracitadas no item 2.8.2 são denominadas Específicas, em face de que devem ser desempenhadas especialmente pelo DIT.

A concentração dessas atribuições no DIT explica-se em face de que seu desempenho eficaz exige uma gama de conhecimentos técnicos, processos de coordenação e instrumentos de controle que estão adstritos a sua equipe profissional.

Assim faz-se necessário que essas atribuições sejam desempenhadas por profissionais especializados na área de impostos e taxas, que estejam numa ambiência própria e favorável.

2.8.4 Dinâmica de um Departamento de Impostos e Taxas

A gerencia de impostos e taxas é o principal segmento do DIT. Destina-se a desenvolver atribuições gerais desse Departamento, conforme comentado, bem como realizar atividades de comando e controle das atribuições que lhe são específicas.

Através das atribuições gerais, deve a gerencia de impostos e taxas participar ativamente das atividades de planejamento fiscal e coordenação fiscal na empresa. Adicionalmente, está incumbida de proceder, conjuntamente com outras Gerencias, análises fiscais de relevantes transações, assim como de apreciar fiscalmente os relatórios recebidos de Advogados e Auditores Externos.

Por outro lado, é mediante a realização da atividade de comando das Atribuições Específicas que a Gerencia de Impostos e Taxas procede a uma combinação de técnicas e fatores humanos capaz de iniciar, disciplinar e, sobretudo, dinamizar a ação necessária ao eficaz cumprimento das obrigações e encargos tributários da empresa.

Pertinente ao desempenho da atividade de controle das Atribuições Específicas, cumpre a gerencia do DIT um processo de verificação e comparação dos resultados decorrentes do exercício dessas atribuições com o que foi previamente planejado e normatizado, a fim de eliminar possíveis divergências.

2.8.5 Atividade de Controle Fiscal

A atividade de controle fiscal consiste num comportamento técnico funcional adotado no dia a dia administrativo tributário das empresas, que visa proceder a uma avaliação sistemática dos resultados obtidos em decorrência do desempenho das atribuições específicas do DIT.

Assim, é através desta atividade que a Gerencia do DIT realiza diretamente e mediante o emprego de instrumentos adequados, processos de verificação e comparação dos dados e elementos indicativos nos documentos, livros e guias fiscais, respectivamente emitidos, escriturados e preenchidos pelos diversos estabelecimentos da empresa, em cumprimento de suas obrigações e encargos tributários, com os procedimentos que foram planejados, coordenados e consolidados, visando, assim, identificar as divergências existentes e suas correspondentes causas, para, em seguida, eliminá-las.

Trata-se, por conseguinte, de uma vigilância permanente do cumprimento das obrigações e encargos tributários, no sentido de mantê-lo sempre fidedigno.

3. METODOLOGIA

Este trabalho iniciou-se no momento da decisão de buscar uma ferramenta útil para o meio empresarial, passível de defesa à banca de professores da Universidade Federal do Paraná (UFPR) como quesito para conclusão do curso MBA em Auditoria Integral. Para isto foi estabelecido o seguinte roteiro:

1. Buscar empresa disposta a fornecer informações reais sobre suas operações. Não vimos necessidade de expor o nome da empresa.
2. Analisar os processos da empresa, com foco na área solicitada.
3. Implantação da solução, para fim de Pesquisa Ação.
4. Demonstração de resultado através de comparação antes e pós-implantação da solução.
5. Conclusões.

Ao buscarmos no “meio empresarial” empresa disposta a disponibilizar suas demonstrações, notas, orçamentos, etc, tivemos a grande dificuldade frente ao medo do resultado, pois a maioria percebeu como resultado o apontamento de falhas, uma busca sobre algo que esteja errado dentro da empresa, não vendo a disponibilidade do novo recurso, ferramenta, a ser oferecido gratuitamente neste estudo. Em contato com escritórios de contabilidade, encontramos um que passou a informação a seus clientes, dos 50 clientes contatados, um respondeu de forma positiva, pedindo a análise de sua estrutura. Foi solicitado apenas que não fosse revelado, em hipótese alguma, informações que levassem a entender o produto fabricado e vendido, bem como o nome da empresa. Assim conseguimos para este estudo nossa EMPRESA ABC.

Para todos os efeitos de estudo, uma pequena análise externa e interna da empresa poderá ajudar a compreender melhor o que ela necessita.

A empresa ABC é pioneira no aperfeiçoamento de um produto muito comum no mercado, utilizado na maior parte do mundo de forma analógico, ou seja, com ponteiros. Esta empresa aperfeiçoou o produto já existente passando-o para digital. Apesar de parecer uma simples mudança, não existem muitos similares no Brasil ou no exterior.

Trata-se de uma pequena indústria, composta por 16 (dezesesseis) funcionários, contando do zelador até o dono, que trabalha na administração da mesma.

Como a empresa é pequena, ainda não conseguiu investir para uma produção em grande escala, nem possui pessoas habilitadas para escoação de sua produção no mercado internacional. Ela possui um representante, na verdade um cliente que compra o produto e revende na Europa, EUA, etc. Este cliente é responsável pela compra de aproximadamente 27,80% das vendas mensais (conforme ANEXO II).

Mas, a solicitação veio pelo seguinte motivo: nem todos são totalmente qualificados para suas funções, trata-se de uma empresa com participação familiar e entre amigos.

A empresa trabalha no sistema de LUCRO PRESUMIDO, e no estado é contribuinte normal, ou seja, não é uma empresa enquadrada no SIMPLES.

Antes de analisarmos os processos da empresa, nos foi colocado as seguintes imposições, imutáveis:

- A contabilidade é terceirizada.
- Todo o desembaraço para importação e exportação é terceirizado.

- Não é admitida sugestão de substituição ou demissão de funcionário, nem troca das empresas utilizadas para contabilidade ou para os desembaraços internacionais.

Frente às limitações do processo, vamos aos pontos positivos:

- A produção é de um sistema simples e possui um gerente para os seis montadores do produto. O gerente de produção é qualificado e tem, já estabelecido, uma meta de qualidade mínima para o produto.

- Existe um setor de compras para os insumos utilizados na industrialização.

- Existe um setor financeiro para atender a empresa.

- Os três setores são independentes, mas interligados.

- Existe um setor de vendas.

- Existe a administração, composta única e exclusivamente pelo proprietário.

Vendo a situação da empresa, notamos a seguinte logística: quando precisa de insumos, o setor de produção faz uma lista das necessidades, comumente feita para atender a semana. A lista é repassada para o setor de compras, que faz orçamentos, uma seleção e repassa para o setor financeiro os prazos e condições. Aprovado pelo financeiro, o setor de compras faz o pedido do material. Feito a análise do material recebido, o gerente de produção o levam para a oficina e dá-se início a produção, atendendo as necessidades de entrega do setor de vendas.

A logística de entrega do produto é, de certa forma, terceirizada. Saindo dos limites da cidade de Curitiba, onde situa-se a indústria, os vendedores fazem a entrega das vendas via o produto sedex, dos Correios do Brasil. Para o produto

exportado, o escritório aduaneiro faz toda a logística, retirando o produto direto da indústria e levando ao Aeroporto ou Porto, o que melhor atender o momento.

Todas as possibilidades de mudança de opção da empresa, como SIMPLES FEDERAL, etc, foram refutadas. A empresa deseja manter-se como está, assim amparada pelo escritório de contabilidade.

Deste jeito, o modo foi partir para os processos internos e para a própria contabilidade. Buscar uma brecha dentro do que já existe para alcançarmos crédito tributário.

Após análises da mesma coisa, descobrimos uma brecha no setor de compras. Vale lembrar que não podemos fazer substituição de pessoal, nem sugestão de mudanças drásticas. Acrescento também que quem cuida do supracitado setor possui grau de parentesco com o proprietário, é cunhado.

O setor de compras da empresa ABC faz uma seleção de no mínimo três orçamentos para um mesmo produto, e no máximo seis, que serão repassados para o setor financeiro. Para fazer parte dos orçamentos selecionados vale lembrar que são descartados os orçamentos que não puderem cumprir o prazo solicitado e a qualidade exigida pelo setor de produção. Outra medida que o setor utiliza em sua seleção é o valor.

Quando analisado o setor vemos que ele atende as seguintes medidas:

- Logística: prazo para entrega do produto a tempo de atender a produção.
- Qualidade: compra de insumo que atenda uma relação de qualidade com o produto final, uma vez que existe uma meta de qualidade no setor de

produção; logo não é qualquer produto que entra na indústria, apenas aqueles que atendam a mesma meta de qualidade mínima estabelecida na produção.

- Economia: depois de passar pelo crivo da qualidade, os orçamentos são selecionados com base no preço final unitário, atendendo uma solicitação de menor preço, vinda da administração.

No princípio, visto posto o conceito de economicidade colocado pelo setor de compras, pensamos que estavam tomando a melhor decisão. Antes de aplicar a seleção por menor preço, era analisado a qualidade do produto, concluindo-se a seleção de orçamentos com uma relação custo/benefício final que atendia a solicitação da administração. Um produto de preço mais elevado só era adquirido caso o setor financeiro solicita-se prazos e formas de pagamentos que justificassem tal escolha. Não é vantagem, em alguns casos, pagar à vista o fornecedor e tomar empréstimos em banco, e é esta justamente a função do setor financeiro, ao dar uma palavra final sobre a compra.

No entanto percebemos que nem o setor de compras, nem o setor financeiro possuíam uma visão da possível economia tributária através das compras. Ambos conheciam o ICMS como um imposto não-cumulativo, ou seja, que no fim colocava os créditos adquiridos em compra de insumos e o débito gerado na hipótese de incidência do mesmo, confrontando-os e gerando o imposto a pagar. Mas deixavam para a contabilidade a apuração do mesmo, afinal, o serviço é terceirizado. Quanto ao IPI, consideravam o imposto por fora, logo, não consideravam a necessidade de apurar crédito. Colocamos aqui a importância de colocar a frente o pagamento do mesmo, através do crédito, mas pareceu-lhes desnecessário.

Assim, podemos notar que não era utilizado, no orçamento, o crédito com ICMS. Buscando no meio universitário encontramos literatura a respeito de um Departamento de Impostos e Taxas (DIT). A princípio parece um pouco exagerado um departamento inteiro de Impostos e Taxas a uma empresa que irá apenas verificar a possibilidade de ganho financeiro/tributário sobre suas compras, e sobre um imposto, o ICMS, mas futuramente este departamento poderá integrar-se ao financeiro e buscar uma efetividade total no setor de compras, com utilização dos créditos tributários não apenas para economia financeira, mas para postergação de prazos de pagamentos, etc. Outro fato importante é que o DIT não ocupará espaço, novos empregados, etc, mas no início será composto apenas pelo responsável do setor de compras e pelo responsável do setor financeiro.

A dinâmica será sobre o orçamento de compras, que alterará a logística de compras, acrescentando a análise tributária ao invés do menor preço. Recapitulando teremos o seguinte:

1. O setor de produção solicita formalmente ao setor de compras insumos.
2. O setor de compras faz os orçamentos, atendendo as solicitações de qualidade e prazo do setor de produção.
3. Ao invés apenas de verificar o menor preço, com o auxílio do DIT o setor de compras analisa o menor preço do produto com a economia tributária. O resultado é enviado ao setor Financeiro.
4. O Financeiro analisa os prazos de pagamentos e diz qual é a melhor opção no momento para empresa. Devolve a resposta ao setor de compras que transforma o orçamento em pedido.

5. O recebimento da mercadoria é feito e as notas de entrada são enviadas à contabilidade para finalização do processo.

Como exemplo, podemos citar o ANEXO III, onde podemos notar o seguinte: temos duas suposições de orçamento para compra:

A empresa XYZ vende o produto, atendendo prazo e qualidade, pelo valor de R\$ 2.000,00. Possuímos também um orçamento com a empresa FGH: o mesmo produto, qualidade, prazo de entrega e pagamento, pelo valor de R\$ 2.140,00. Pelo conceito antigo, menor preço, teríamos como melhor opção de compra o produto da empresa XYZ. Mas, ao apresentarmos os orçamentos ao DIT, temos a seguinte conclusão: A empresa XYZ é contribuinte através do SIMPLES/PR e não destaca crédito de ICMS. Isso possibilita um preço competitivo. A empresa FGH destaca crédito com ICMS. Comprar o produto da empresa FGH será economicamente melhor. Por quê? Simples, a diferença de valores nominal dos produtos é de R\$ 140,00 mais caro pela empresa FGH. Mas, ao analisarmos o crédito que ela nos repassará através do ICMS, R\$ 240, podemos notar que, em verdade, o valor do produto da empresa FGH nos custará ao final R\$ 1.900,00.

Este será o conceito utilizado pelo DIT ao ser implantado. Este também será o conceito utilizado para demonstrar como poderia ter sido o primeiro semestre de 2006 de nossa Empresa ABC, caso possuísse o DIT.

Para demonstrarmos o potencial resultado analisaremos todas as compras feitas com empresas que não destacam crédito de ICMS de Janeiro à Junho de 2007, buscaremos os orçamentos utilizados e, sobre aqueles que tivéssemos outra opção de compra com o crédito de ICMS, substituiremos os valores. Ao final faremos uma nova apuração do ICMS, que será a demonstração gráfica do resultado.

Em conjunto com os dois funcionários da Empresa ABC implantaremos, apenas como conceito, o DIT durante o mês de Julho de 2006. Deixaremos então seguirem, dando apenas suporte durante o restante do ano e, em 2007, analisaremos apenas a diferença entre a base de cálculo e o valor de outras entradas de mercadorias de Agosto à Dezembro de 2006, comprovando assim que as compras com crédito de ICMS puderam auxiliar a empresa, sendo notada pelos administradores que, adotarão nossa solução pela sua eficácia, ou não.

4. PLANO AÇÃO - ESTUDO DE CASO

4.1 ANÁLISE DO PRIMEIRO SEMESTRE

A. JANEIRO de 2006:

De acordo com o Livro de Apuração de ICMS (Anexo I) podemos notar, pelas compras feitas dentro do Estado do Paraná, os seguintes valores neste mês:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 28.462,38	R\$ 8.682,58	R\$ 1.562,87	R\$ 19.779,80

Com base no Decreto Lei 5.141/01 e no Decreto Lei 949/03, ambos comentados no item XXX deste trabalho, a efetividade tributária destas compras seriam nestes moldes:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 28.462,38	R\$ 18.785,17	R\$ 3.381,33	R\$ 9.677,21

Ao analisarmos as notas de entradas neste mês, buscando aquelas que não destacam ICMS, encontramos aproximadamente (a partir deste momento, não utilizaremos os centavos nos comentários) R\$ 15.306,00 em notas fiscais. Comparando os orçamentos, notamos que era possível, com ganhos tributários, efetuar compras de outras empresas que destacariam o ICMS, somando o montante de R\$ 14.672,00. Vale lembrar que o Valor Contábil também será alterado, e não apenas as bases, pois os custos nominais destas mercadorias são maiores do que os custos efetivados na compra realizada, como segue-se:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 29.433,50	R\$ 18.366,10	R\$ 3.305,90	R\$ 11.067,40

Note-se que ainda não existe a efetividade tributária, pois alguns produtos eram oferecidos por microempresas a um preço inferior mesmo sem o crédito

tributário, outros não eram fabricados por grandes empresas que destacam ICMS. Logo o valor alcançado foi o melhor possível dentro da realidade. Os ganhos podem ser notados como segue-se:

Antes da análise:

Desembolso Nominal (valor de compra): R\$ 28.462,38

(-) Crédito com ICMS: R\$ 1.562,87

Valor economicamente gasto: R\$ 26.899,51

Pós-análise:

Desembolso Nominal (valor de compra): R\$ 29.433,50

(-) Crédito com ICMS: R\$ 3.305,90

Valor economicamente gasto: R\$ 26.127,60

Ganho financeiro: R\$ 26.899,51 - R\$ 26.127,60 = R\$ 771,91

Assim, podemos concluir que caso existisse um DIT com um pensamento em economia tributária sobre o menor preço, o ganho financeiro para o mês de Janeiro seria de R\$ 771,91.

B. FEVEREIRO de 2006:

De acordo com o Livro de Apuração de ICMS (Anexo I) podemos notar, pelas compras feitas dentro do Estado do Paraná, os seguintes valores neste mês:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 16.653,60	R\$ 8.998,70	R\$ 1.619,77	R\$ 7.654,90

Com base no Decreto Lei 5.141/01 e no Decreto Lei 949/03, ambos comentados no item XXX deste trabalho, a efetividade tributária destas compras seriam nestes moldes:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 16.653,60	R\$ 10.991,38	R\$ 1.978,45	R\$ 5.662,22

Ao analisarmos as notas de entradas neste mês, buscando aquelas que não destacam ICMS, encontramos aproximadamente R\$ 3.000,00 em notas fiscais. Comparando os orçamentos, notamos que era possível, com ganhos tributários, efetuar compras de outras empresas que destacariam o ICMS, somando o montante de R\$ 3.110,00. Vale lembrar que o Valor Contábil também será alterado, e não apenas as bases, pois os custos nominais destas mercadorias são maiores do que os custos efetivados na compra realizada, como segue-se:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 16.773,80	R\$ 11.051,10	R\$ 1.989,23	R\$ 5.722,50

Note-se que neste mês foi alcançada uma efetividade tributária. A pequena diferença para uma base de cálculo total é de apenas R\$ 19,61, valore este que ocorre em função de um frete incluso em nota, pago pelo fornecedor, incluso na nota fiscal e que não nos trás benefício fiscal. Os ganhos podem ser notados como segue-se:

Antes da análise:

Desembolso Nominal (valor de compra):	R\$ 16.653,60
(-) Crédito com ICMS:	<u>R\$ 1.619,77</u>
Valor economicamente gasto:	R\$ 15.033,83

Pós-análise:

Desembolso Nominal (valor de compra):	R\$ 16.773,80
(-) Crédito com ICMS:	<u>R\$ 1.978,45</u>
Valor economicamente gasto:	R\$ 14.795,35

Ganho financeiro: R\$ 15.033,83 - R\$ 14.795,35 = R\$ 238,48

Assim, podemos concluir que caso existisse um DIT com um pensamento em economia tributária sobre o menor preço, o ganho financeiro para o mês de Fevereiro, com efetividade sobre as compras, seria de R\$ 238,48.

C. MARÇO de 2006:

De acordo com o Livro de Apuração de ICMS (Anexo I) podemos notar, pelas compras feitas dentro do Estado do Paraná, os seguintes valores neste mês:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 11.658,05	R\$ 992,72	R\$ 178,69	R\$ 10.665,33

Com base no Decreto Lei 5.141/01 e no Decreto Lei 949/03, ambos comentados no item XXX deste trabalho, a efetividade tributária destas compras seriam nestes moldes:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 11.658,05	R\$ 7.694,31	R\$ 1.384,98	R\$ 3.963,74

Ao analisarmos as notas de entradas neste mês, buscando aquelas que não destacam ICMS, encontramos aproximadamente R\$ 10.150,00 em notas fiscais. Comparando os orçamentos, notamos que era possível, com ganhos tributários, efetuar compras de outras empresas que destacariam o ICMS, somando o montante de R\$ 8.630,00. Vale lembrar que o Valor Contábil também será alterado, e não apenas as bases, pois os custos nominais destas mercadorias são maiores do que os custos efetivados na compra realizada, como segue-se:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 12.543,89	R\$ 6.688,52	R\$ 1.203,93	R\$ 5.855,37

Note-se que ainda não existe a efetividade tributária, pois alguns produtos eram oferecidos por microempresas a um preço inferior mesmo sem o crédito tributário, outros não eram fabricados por grandes empresas que destacam ICMS. Logo o valor alcançado foi o melhor possível dentro da realidade. Os ganhos podem ser notados como segue-se:

Antes da análise:

Desembolso Nominal (valor de compra): R\$ 11.658,05

(-) Crédito com ICMS: R\$ 178,69

Valor economicamente gasto: R\$ 11.479,36

Pós-análise:

Desembolso Nominal (valor de compra): R\$ 12.543,89

(-) Crédito com ICMS: R\$ 1.203,93

Valor economicamente gasto: R\$ 11.339,96

Ganho financeiro: R\$ 11.479,36 - R\$ 11.339,96 = R\$ 139,40

Assim, podemos concluir que caso existisse um DIT com um pensamento em economia tributária sobre o menor preço, o ganho financeiro para o mês de Março seria de R\$ 139,40.

D. ABRIL de 2006:

De acordo com o Livro de Apuração de ICMS (Anexo I) podemos notar, pelas compras feitas dentro do Estado do Paraná, os seguintes valores neste mês:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 22.334,74	R\$ 4.844,62	R\$ 872,03	R\$ 17.490,12

Com base no Decreto Lei 5.141/01 e no Decreto Lei 949/03, ambos comentados no item XXX deste trabalho, a efetividade tributária destas compras seriam nestes moldes:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 22.334,74	R\$ 14.740,93	R\$ 2.653,37	R\$ 7.593,81

Ao analisarmos as notas de entradas neste mês, buscando aquelas que não destacam ICMS, encontramos aproximadamente R\$ 14.994,00 em notas fiscais. Comparando os orçamentos, notamos que era possível, com ganhos tributários, efetuar compras de outras empresas que destacariam o ICMS, somando o montante de R\$ 12.840,00. Vale lembrar que o Valor Contábil também será alterado, e não apenas as bases, pois os custos nominais destas mercadorias são maiores do que os custos efetivados na compra realizada, como segue-se:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 23.444,01	R\$ 13.319,02	R\$ 2.397,42	R\$ 10.124,99

Note-se que ainda não existe a efetividade tributária, pois alguns produtos eram oferecidos por microempresas a um preço inferior mesmo sem o crédito tributário, outros não eram fabricados por grandes empresas que destacam ICMS. Logo o valor alcançado foi o melhor possível dentro da realidade. Os ganhos podem ser notados como segue-se:

Antes da análise:

Desembolso Nominal (valor de compra): R\$ 22.334,74

(-) Crédito com ICMS: R\$ 872,03

Valor economicamente gasto: R\$ 21.462,71

Pós-análise:

Desembolso Nominal (valor de compra): R\$ 23.444,01

(-) Crédito com ICMS: R\$ 2.653,37

Valor economicamente gasto: R\$ 21.046,59

Ganho financeiro: R\$ 21.462,71 - R\$ 21.046,37 = R\$ 416,12

Assim, podemos concluir que caso existisse um DIT com um pensamento em economia tributária sobre o menor preço, o ganho financeiro para o mês de Abril seria de R\$ 416,12.

E. MAIO de 2006:

De acordo com o Livro de Apuração de ICMS (Anexo I) podemos notar, pelas compras feitas dentro do Estado do Paraná, os seguintes valores neste mês:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 32.529,92	R\$ 10.074,54	R\$ 1.923,72	R\$ 22.455,38

Com base no Decreto Lei 5.141/01 e no Decreto Lei 949/03, ambos comentados no item XXX deste trabalho, a efetividade tributária destas compras seriam nestes moldes:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 32.529,92	R\$ 21.469,75	R\$ 3.864,55	R\$ 11.060,17

Ao analisarmos as notas de entradas neste mês, buscando aquelas que não destacam ICMS, encontramos aproximadamente R\$ 14.994,00 em notas fiscais. Comparando os orçamentos, notamos que era possível, com ganhos tributários, efetuar compras de outras empresas que destacariam o ICMS, somando o montante de R\$ 12.840,00. Vale lembrar que o Valor Contábil também será alterado, e não apenas as bases, pois os custos nominais destas mercadorias são maiores do que os custos efetivados na compra realizada, como segue-se:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 32.990,18	R\$ 19.975,20	R\$ 3.595,54	R\$ 13.014,98

Note-se que ainda não existe a efetividade tributária, pois alguns produtos eram oferecidos por microempresas a um preço inferior mesmo sem o crédito tributário, outros não eram fabricados por grandes empresas que destacam ICMS. Logo o valor alcançado foi o melhor possível dentro da realidade. Os ganhos podem ser notados como segue-se:

Antes da análise:

Desembolso Nominal (valor de compra): R\$ 32.529,92

(-) Crédito com ICMS: R\$ 1.923,72

Valor economicamente gasto: R\$ 30.606,20

Pós-análise:

Desembolso Nominal (valor de compra): R\$ 32.990,18

(-) Crédito com ICMS: R\$ 3.595,54

Valor economicamente gasto: R\$ 29.394,64

Ganho financeiro: R\$ 30.606,20 - R\$ 29.394,64 = R\$ 1.211,56.

Assim, podemos concluir que caso existisse um DIT com um pensamento em economia tributária sobre o menor preço, o ganho financeiro para o mês de Maio seria de R\$ 1.211,56.

F. JUNHO de 2006:

De acordo com o Livro de Apuração de ICMS (Anexo I) podemos notar, pelas compras feitas dentro do Estado do Paraná, os seguintes valores neste mês:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 29.451,09	R\$ 11.842,59	R\$ 1.631,67	R\$ 27.819,42

Com base no Decreto Lei 5.141/01 e no Decreto Lei 949/03, ambos comentados no item XXX deste trabalho, a efetividade tributária destas compras seriam nestes moldes:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 29.451,09	R\$ 19.437,72	R\$ 3.498,79	R\$ 10.013,37

Ao analisarmos as notas de entradas neste mês, buscando aquelas que não destacam ICMS, encontramos aproximadamente R\$ 11.507,00 em notas fiscais. Comparando os orçamentos, notamos que era possível, com ganhos tributários, efetuar compras de outras empresas que destacariam o ICMS, somando o montante de R\$ 10.589,00. Vale lembrar que o Valor Contábil também será alterado, e não apenas as bases, pois os custos nominais destas mercadorias são maiores do que os custos efetivados na compra realizada, como segue-se:

Valor Contábil	Base de Cálculo	Créd.Icms	Outras Entradas
R\$ 30.102,21	R\$ 18.831,33	R\$ 3.389,64	R\$ 11.270,88

Note-se que ainda não existe a efetividade tributária, pois alguns produtos eram oferecidos por microempresas a um preço inferior mesmo sem o crédito tributário, outros não eram fabricados por grandes empresas que destacam ICMS. Logo o valor alcançado foi o melhor possível dentro da realidade. Os ganhos podem ser notados como segue-se:

Antes da análise:

Desembolso Nominal (valor de compra):	R\$ 29.451,09
(-) Crédito com ICMS:	<u>R\$ 11.842,59</u>
Valor economicamente gasto:	R\$ 27.819,42

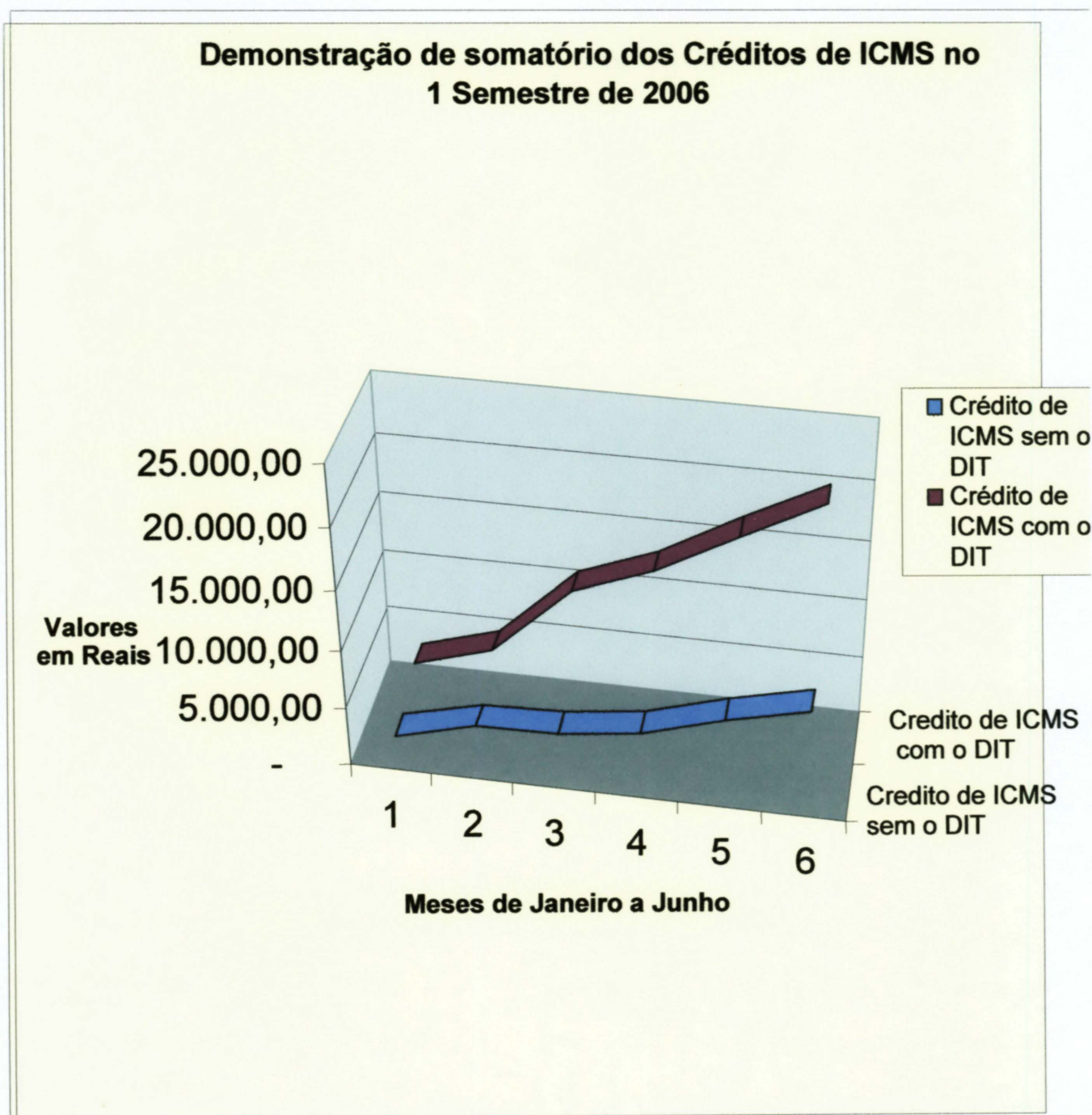
Pós-análise:

Desembolso Nominal (valor de compra):	R\$ 30.102,21
(-) Crédito com ICMS:	<u>R\$ 3.389,64</u>
Valor economicamente gasto:	R\$ 26.712,57

Ganho financeiro: R\$ 27.819,42 - R\$ 26.712,57 = R\$ 1.106,85.

Assim, podemos concluir que caso existisse um DIT com um pensamento em economia tributária sobre o menor preço, o ganho financeiro para o mês de Maio seria de R\$ 1.106,85.

Como podemos ver, é possível aumentar os créditos tributários de forma a trazer impactos financeiros reais e visíveis para a empresa. Analisemos o gráfico e vejamos o quanto o DIT auxiliou no aumento do crédito tributário para a Empresa ABC:



Os valores sem o DIT somam apenas R\$ 7.788,74. Ao acrescentarmos a análise tributária sobre o setor de compras, conseguimos evoluir esse valor para R\$ 20.533,10. Claro que não basta apenas ter crédito de ICMS para efetuar um bom negócio, e é justamente esta análise que ofertamos através da criação de um DIT para auxiliar o Departamento de Compras. Isso porque as empresas que vendem produtos e destacam ICMS acrescentam este imposto por dentro do preço. Desta forma torna-se algo invisível mas acrescido ao preço final. Logo, ao comprarmos produtos destas empresas, estamos ajudando-as a pagar o imposto, tendo como benefício fiscal o crédito do próprio.

Podemos notar que apesar de toda a diferença de crédito tributário (R\$ 12.744,36) o valor financeiro economizado é de R\$ 3.884,32, valor expressivo uma vez que é mais de dez vezes superior ao salário mínimo do Brasil nesta data.

4.2 IMPLANTAÇÃO DO DIT NA EMPRESA

Ao iniciar o mês de julho, conforme concordado com a Empresa ABC, iniciamos uma etapa de aperfeiçoamento e esclarecimentos para os dois funcionários que integrariam o DIT da Empresa ABC. O primeiro passo foi justamente mostrar-lhes a importância da Contabilidade Tributária e passar pequenas e básicas noções de direito, explicações que também fazem parte deste trabalho e são itens de nossa Revisão Literária. Então partimos para o imposto a ser analisado, o ICMS. Mais uma vez uma boa noção do que estávamos falando, suas atribuições, Leis e Decretos Lei que também estão na Revisão Literária. Por fim uma explanação do que é o DIT, sua utilidade e nossa pequena adaptação para a Empresa ABC, deixando-lhes a oportunidade de fazer crescer o departamento uma vez que traga benefícios a Empresa ABC.

Todo o processo de aprendizado deu-se em três finais de semana de julho de 2006. O ultimo foi apenas para fazer o mesmo levantamento efetuado no 1º Semestre junto com os empregados, para verificar se haviam entendido o que se propunha.

Por fim, foi deixado telefone e e-mail para contatos com o objetivo de fazer o DIT funcionar no restante do ano de 2006 para, então, efetuarmos nova análise.

4.3 ANALISE DO SEGUNDO SEMESTRE

Esta análise na verdade parte do mês de Agosto em diante, uma vez que Julho foi o mês apenas de treinamento e implantação. Conforme o ANEXO IV podemos ver que houve uma preocupação com o crédito tributário analisando o valor da Base de Cálculo em relação ao Valor Contábil. Pode-se analisar também o valor das Outras Entradas de Mercadorias que é a diferença entre o Valor Contábil e a Base de Cálculo do ICMS. Vamos criar então uma relação entre o valor da Outras Entradas de Mercadorias frente o Valor Contábil. Esta relação nos será mais útil do que uma relação direta sobre o ICMS pago uma vez que a empresa efetuou no segundo semestre a aquisição de insumos de fora para criar um novo modelo do produto. Com o ICMS pago na importação o valor do ICMS, a princípio, parece sem importância, mas como o DIT da empresa ABC nos reportou:

- Estamos postergando o pagamento do ICMS, vislumbrando transferência de créditos mês a mês através da análise tributária. O fato de termos crédito a transportar para o mês seguinte não significa que podemos descansar, devemos nos creditar mais e mais para uma efetividade financeira.

Temos então, com base no ANEXO IV o fato de que o valor das Outras Entradas de Mercadorias representou 69,01% do Valor Contábil no primeiro

semestre de 2006, em média. Já no segundo semestre podemos notar que representou apenas 29,23% do Valor Contábil. Esta porcentagem é bem mais próxima da que temos quando analisamos a demonstração de simulação do DIT no primeiro semestre (39,75%); vale lembrar mais uma vez o tópico XXX deste trabalho. A diferença de quase 10% entre uma as médias comparadas deve-se ao fato de que as empresas deveriam deixar de diminuir a base de cálculo em 33,33%, destacar a alíquota de 18% de ICMS mas apresentar o valor do imposto reduzido, igualando-se ao valor da alíquota de 18% sobre a base diminuída em 33,33%. As empresas fornecedoras ainda estão adequando-se ao Decreto 949/03 (Anexo 3) e essa diferença deve-se a este fato. No entanto ainda é notória a diferença frente o primeiro semestre.

5. CONCLUSÃO

A Empresa ABC abriu suas portas para uma análise de sua estrutura. Eles queriam uma melhoria financeira em seus processos. Nós identificamos o setor de compras e uma possível economia tributária neste setor. Buscamos literatura a respeito e encontramos o DIT (Departamento de Impostos e Taxas). Foi ofertada tal solução à empresa e para isso nós revisamos o primeiro semestre, analisando as notas de entrada e os orçamentos utilizados. Através da simulação dos serviços de análise do DIT entre a logística de compra da Empresa ABC, podemos notar que existia a possibilidade de ganhos financeiros e tal demonstração foi apresentada a Empresa ABC, que aprovou a implementação do DIT. Durante o mês de julho de 2006 investimos um intenso trabalho de treinamento sobre o pessoal que comporia o DIT. Após a implantação deixamo-nos trabalhar resguardando apenas consultorias sobre os impostos, etc. Ao final do ano de 2006 podemos novamente analisar, agora o segundo semestre e comprovar que, realmente, o DIT fez-se eficaz na Empresa ABC. A idéia de um Departamento auxiliando a decisão sobre os orçamentos de compra, com a substituição da escolha pelo menor preço, mostrou-se eficaz e a maior prova disto foi à aceitação desta solução por parte da Empresa ABC. Além do ganho sobre o ICMS, o DIT da Empresa ABC, hoje, deslumbra também de análises sobre como postergar o pagamento de IPI, menos preocupação sobre a insegurança jurídica dos impostos, entre outras funções que se agregaram e que realmente fazem parte do dia a dia de um Departamento de Impostos e Taxas. Comprovamos assim que pode existir ganho financeiro com uma efetividade sobre as operações que geram crédito tributário.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livro: Borges, H. B. **Gerência de Impostos**. São Paulo: Atlas, 2000.

Livro: Atkinson, A. A., Banker, R. D., Kaplan, R. S., Mark Yong, S. **Contabilidade Gerencial**. São Paulo. Atlas, 2000.

Livro: Schimidt, Paulo. **História do Pensamento Contábil**. São Paulo: Bookman, 2002.

Livro: Fabretti, L.C. **Contabilidade Tributária**. São Paulo: Atlas, 2003.

Livro: Iudicibus, S., Martins, E., Gelbcke, E.R., **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**. São Paulo: Atlas, 1992.

Livro: Silva, C.A.T., Niyama, J.K., Piscitelli, R.B. **Exame de Suficiência em Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

Livro: Peres, A. M., Almeida, C.B.S., Viana, I.R., Diniz, M.R. **Como utilizar créditos fiscais do IPI/CONFINS e ICMS/SP**. São Paulo: Thomson IOB, 2003.

Livro: Benasse, P.R. **Dicionário Jurídico de Bolso**. Belo Horizonte: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2005.

7. ANEXOS

7.1 ANEXO – I – Livro de Apuração de ICMS 2006

7.2 ANEXO – I – Cálculo da percentagem de vendas para o Exterior

7.3 ANEXO – I – Análise de Relações Entre os valores

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000001

Janeiro/2006

ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Crédito Base de Cálculo	Imposto Creditado	Operações sem Crédito Isentas ou não Tributadas	Outras
ENTRADAS DO ESTADO					
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO	28.462,38	8.682,58	1.562,87	0,00	19.779,80
1.124 INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRA EMPRESA	1.115,00	0,00	0,00	0,00	1.115,00
1.353 AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABE- MENTO COMERCIAL	55,65	35,00	5,95	0,00	20,65
1.551 COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	627,00	0,00	0,00	0,00	627,00
1.556 COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	262,13	246,34	44,33	0,00	15,79
1.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONCERTO OU REPARO	1.846,34	0,00	0,00	0,00	1.846,34
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS					
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO	28.584,20	27.018,43	3.242,21	0,00	1.565,77
2.353 AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABE- MENTO COMERCIAL	888,63	421,93	52,58	0,00	466,70
2.912 ENTRADA MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA DEMONS	600,00	0,00	0,00	0,00	600,00
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONCERTO OU REPARO	4.311,00	0,00	0,00	0,00	4.311,00
2.949 OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00
Sub-Total	68.252,33	36.404,28	4.907,94	0,00	31.848,05
Total das Entradas	68.252,33	36.404,28	4.907,94	0,00	31.848,05

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Débito Base de Cálculo	Imposto Debitado	Operações sem Débito Isentas ou não Tributadas	Outras
SAÍDAS PARA O ESTADO					
5.101 VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	9.814,50	7.793,88	1.402,90	0,00	2.020,62
5.501 REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, C ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO	2.615,00	0,00	0,00	0,00	2.615,00
5.916 RETORNO DE MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA CONCERTO OU REPARO	3.863,00	0,00	0,00	0,00	3.863,00
5.949 OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	1.650,00	0,00	0,00	0,00	1.650,00
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS					
6.101 VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	51.911,74	49.928,17	5.746,89	0,00	1.983,57
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PAR CONCERTO OU REPARO	9.186,94	0,00	0,00	0,00	9.186,94
SAÍDAS PARA O EXTERIOR					
7.101 VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	40.039,98	0,00	0,00	40.039,98	0,00
7.949 OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	250,86	0,00	0,00	250,86	0,00
Sub-Total	119.332,02	57.722,05	7.149,79	40.290,84	21.319,13
Total das Saídas	119.332,02	57.722,05	7.149,79	40.290,84	21.319,13

RESULTADO DA APURAÇÃO

Débito do Imposto		Crédito do Imposto	
Por Saídas com Débito do Imposto	7.149,79	Saldo Credor Mês Anterior	0,00
Outros Débitos (Transp. Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	4.907,94
Estorno Créditos (Transp. Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp. Cod.035)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	7.149,79	Estorno Débitos (Transp. Cod.040)	0,00
		TOTAL DO CRÉDITO	4.907,94

ICMS NO PERÍODO DE Janeiro/2006

SALDO DEVEDOR	2.241,85
IMPOSTO A RECOLHER	2.241,85
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE	0,00

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000002

Fevereiro/2006

ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	Operações com Crédito Base de Cálculo	ICMS - VALORES FISCAIS		Outras
			Imposto Creditado	Operações sem Crédito Isentas ou não Tributadas	
ENTRADAS DO ESTADO					
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	16.653,60	8.998,70	1.619,77	0,00	7.654,90
1.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	184,59	177,69	21,32	0,00	6,90
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS					
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	26.285,29	24.767,04	2.972,05	0,00	1.518,25
2.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	1.085,26	446,14	55,50	0,00	639,12
2.911 ENTRADA DE AMOSTRA GRATIS	5,31	5,06	0,61	0,00	0,25
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	8.300,94	0,00	0,00	0,00	8.300,94
Sub-Total	52.514,99	34.394,63	4.669,25	0,00	12.120,36
Total das Entradas	52.514,99	34.394,63	4.669,25	0,00	12.120,36

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	Operações com Débito Base de Cálculo	ICMS - VALORES FISCAIS		Outras
			Imposto Debitado	Operações sem Débito Isentas ou não Tributadas	
SAÍDAS PARA O ESTADO					
5.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	3.732,50	3.639,00	620,16	0,00	93,50
5.501 REMESSA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO, C ESPECIFICO DE EXPORTACAO	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
5.916 RETORNO DE MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	800,00	0,00	0,00	0,00	800,00
5.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	4.950,00	0,00	0,00	0,00	4.950,00
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS					
6.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	67.307,17	66.781,25	7.586,90	0,00	525,92
6.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	2.671,00	0,00	0,00	0,00	2.671,00
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PAR CONSERTO OU REPARO	10.232,00	0,00	0,00	0,00	10.232,00
SAÍDAS PARA O EXTERIOR					
7.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	43.237,10	0,00	0,00	0,00	43.237,10
7.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	834,48	0,00	0,00	0,00	834,48
Sub-Total	135.764,25	70.420,25	8.207,06	0,00	65.344,00
Total das Saídas	135.764,25	70.420,25	8.207,06	0,00	65.344,00

RESULTADO DA APURAÇÃO

Débito do Imposto		Crédito do Imposto	
Por Saídas com Débito do Imposto	8.207,06	Saldo Credor Mês Anterior	0,00
Outros Débitos (Transp.Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	4.669,25
Estorno Créditos (Transp.Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp.Cod.035)	0,00
		Estorno Débitos (Transp.Cod.040)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	8.207,06	TOTAL DO CRÉDITO	4.669,25
ICMS NO PERÍODO DE Fevereiro/2006			
SALDO DEVEDOR		3.537,81	
IMPOSTO A RECOLHER		3.537,81	
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE		0,00	

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000003

Março/2006

ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS		Operações sem Crédito Isentas ou não Tributadas	Operações com Crédito Outras
		Operações com Crédito Base de Cálculo	Imposto Creditado		
ENTRADAS DO ESTADO					
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	11.658,05	992,72	178,69	0,00	10.665,33
1.124 INDUSTRIALIZACAO EFETUADA POR OUTRA EMPRESA	1.957,50	0,00	0,00	0,00	1.957,50
1.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	107,74	88,25	10,59	0,00	19,49
1.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO	2.050,00	0,00	0,00	0,00	2.050,00
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS					
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	42.966,53	38.379,85	4.605,58	0,00	4.586,68
2.201 DEVOLUCAO DE VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL	250,00	0,00	0,00	0,00	250,00
2.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	576,28	575,08	69,02	0,00	1,20
2.912 ENTRADA MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRACAO	581,00	0,00	0,00	0,00	581,00
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO	3.444,00	0,00	0,00	0,00	3.444,00
2.949 OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	515,00	0,00	0,00	0,00	515,00
Sub-Total	64.106,10	40.035,90	4.863,88	0,00	24.070,20
Total das Entradas	64.106,10	40.035,90	4.863,88	0,00	24.070,20

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS		Operações sem Débito Isentas ou não Tributadas	Operações com Débito Outras
		Operações com Débito Base de Cálculo	Imposto Debitado		
SAÍDAS PARA O ESTADO					
5.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	35.416,94	34.440,48	5.566,55	0,00	976,46
5.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONserto OU REPARO	6.930,00	0,00	0,00	0,00	6.930,00
5.916 RETORNO DE MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO	2.850,00	0,00	0,00	0,00	2.850,00
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS					
6.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	79.862,56	77.411,09	9.138,33	0,00	2.451,47
6.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	1.575,00	0,00	0,00	0,00	1.575,00
6.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONserto OU REPARO	5.060,00	0,00	0,00	0,00	5.060,00
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO	3.386,00	0,00	0,00	0,00	3.386,00
SAÍDAS PARA O EXTERIOR					
7.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	34.336,00	0,00	0,00	0,00	34.336,00
7.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	21,70	0,00	0,00	0,00	21,70
Sub-Total	169.438,20	111.851,57	14.704,88	0,00	57.586,63
Total das Saídas	169.438,20	111.851,57	14.704,88	0,00	57.586,63

RESULTADO DA APURAÇÃO

Débito do Imposto		Crédito do Imposto	
Por Saídas com Débito do Imposto	14.704,88	Saldo Credor Mês Anterior	0,00
Outros Débitos (Transp.Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	4.863,88
Estorno Créditos (Transp.Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp.Cod.035)	0,00
		Estorno Débitos (Transp.Cod.040)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	14.704,88	TOTAL DO CRÉDITO	4.863,88
ICMS NO PERÍODO DE Março/2006			
SALDO DEVEDOR		9.841,00	
IMPOSTO A RECOLHER		9.841,00	
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE		0,00	

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000004

Abril/2006

ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS		Operações sem Crédito ISENTAS ou não Tributadas	Operações com Crédito Outras
		Base de Cálculo	Imposto Creditado		
ENTRADAS DO ESTADO					
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	22.334,74	4.844,62	872,03	0,00	17.490,12
1.353 AQUISICAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	192,21	192,21	24,91	0,00	0,00
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS					
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	19.216,20	16.723,93	2.006,86	0,00	2.492,27
2.353 AQUISICAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	499,86	405,58	48,65	0,00	94,28
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	4.623,00	0,00	0,00	0,00	4.623,00
2.949 OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADO	150,00	0,00	0,00	0,00	150,00
Sub-Total	47.016,01	22.166,34	2.952,45	0,00	24.849,67
Total das Entradas	47.016,01	22.166,34	2.952,45	0,00	24.849,67

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS		Operações sem Débito ISENTAS ou não Tributadas	Operações com Débito Outras
		Base de Cálculo	Imposto Debitado		
SAÍDAS PARA O ESTADO					
5.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	6.386,50	6.003,67	877,98	0,00	382,83
5.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	2.500,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00
5.916 RETORNO DE MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
5.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	1.584,00	0,00	0,00	0,00	1.584,00
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS					
6.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	63.990,76	62.196,53	7.434,33	0,00	1.794,23
6.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	2.394,00	0,00	0,00	0,00	2.394,00
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PAR CONSERTO OU REPARO	4.223,00	0,00	0,00	0,00	4.223,00
SAÍDAS PARA O EXTERIOR					
7.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	48.224,22	0,00	0,00	0,00	48.224,22
7.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	87,40	0,00	0,00	0,00	87,40
Sub-Total	129.889,88	68.200,20	8.312,31	0,00	61.689,68
Total das Saídas	129.889,88	68.200,20	8.312,31	0,00	61.689,68

RESULTADO DA APURAÇÃO

Débito do Imposto		Crédito do Imposto	
Por Saídas com Débito do Imposto	8.312,31	Saldo Credor Mês Anterior	0,00
Outros Débitos (Transp.Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	2.952,45
Estorno Créditos (Transp.Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp.Cod.035)	0,00
		Estorno Débitos (Transp.Cod.040)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	8.312,31	TOTAL DO CRÉDITO	2.952,45
ICMS NO PERÍODO DE Abril/2006			
SALDO DEVEDOR		5.359,86	
IMPOSTO A RECOLHER		5.359,86	
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE		0,00	

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000005

Maio/2006
ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS		Outras
		Operações com Crédito	Operações sem Crédito	
		Base de Cálculo	Imposto Creditado	ISENTAS ou não Tributadas
ENTRADAS DO ESTADO				
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	32.529,92	10.074,54	1.923,72	22.455,38
1.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	18,44	17,94	3,23	0,50
1.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	1.640,00	0,00	0,00	1.640,00
1.949 OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADA	1.010,41	0,00	0,00	1.010,41
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS				
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	16.956,71	14.484,43	1.738,13	2.472,28
2.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	541,90	541,90	65,03	0,00
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	3.028,00	0,00	0,00	3.028,00
2.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA CONSERTO OU REPARO	550,00	0,00	0,00	550,00
Sub-Total	56.275,38	25.118,81	3.730,11	31.156,57
Total das Entradas	56.275,38	25.118,81	3.730,11	31.156,57

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS		Outras
		Operações com Débito	Operações sem Débito	
		Base de Cálculo	Imposto Debitado	ISENTAS ou não Tributadas
SAÍDAS PARA O ESTADO				
5.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	5.984,00	5.858,69	1.051,74	125,31
5.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	1.650,00	0,00	0,00	1.650,00
5.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	2.650,00	0,00	0,00	2.650,00
5.916 RETORNO DE MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	1.800,41	0,00	0,00	1.800,41
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS				
6.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	68.200,54	66.161,70	7.410,90	2.038,84
6.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	3.080,00	0,00	0,00	3.080,00
6.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	2.450,00	0,00	0,00	2.450,00
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PAR CONSERTO OU REPARO	3.337,00	0,00	0,00	3.337,00
6.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	1.100,00	0,00	0,00	1.100,00
SAÍDAS PARA O EXTERIOR				
7.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	36.252,00	0,00	0,00	36.252,00
7.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	165,00	0,00	0,00	165,00
Sub-Total	126.668,95	72.020,39	8.462,64	54.648,56
Total das Saídas	126.668,95	72.020,39	8.462,64	54.648,56

RESULTADO DA APURAÇÃO

	Débito do Imposto		Crédito do Imposto
Por Saídas com Débito do Imposto	8.462,64	Saldo Credor Mês Anterior	0,00
Outros Débitos (Transp.Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	3.730,11
Estorno Créditos (Transp.Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp.Cod.035)	0,00
		Estorno Débitos (Transp.Cod.040)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	8.462,64	TOTAL DO CRÉDITO	3.730,11
ICMS NO PERÍODO DE Maio/2006			
SALDO DEVEDOR			4.732,53
IMPOSTO A RECOLHER			4.732,53
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE			0,00

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000006

Junho/2006

ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS		Outras	
		Operações com Crédito	Operações sem Crédito		
		Base de Cálculo	Imposto Creditado	Isentas ou não Tributadas	
ENTRADAS DO ESTADO					
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	29.451,09	11.842,59	1.631,67	0,00	17.608,50
1.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	178,82	65,93	7,90	0,00	112,89
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS					
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	51.760,40	48.484,10	5.818,10	0,00	3.276,30
2.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	782,21	668,66	80,23	0,00	113,55
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	4.149,00	0,00	0,00	0,00	4.149,00
2.949 OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	1.250,00	0,00	0,00	0,00	1.250,00
ENTRADAS DO EXTERIOR					
3.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	136.471,52	136.091,15	24.496,41	0,00	380,37
Sub-Total	224.043,04	203.152,43	32.034,31	0,00	26.890,61
Total das Entradas	224.043,04	203.152,43	32.034,31	0,00	26.890,61

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS		Outras	
		Operações com Débito	Operações sem Débito		
		Base de Cálculo	Imposto Debitado	Isentas ou não Tributadas	
SAÍDAS PARA O ESTADO					
5.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	34.286,05	33.769,00	5.359,42	0,00	517,05
5.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	998,00	998,00	119,76	0,00	0,00
5.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	3.300,00	0,00	0,00	0,00	3.300,00
5.916 RETORNO DE MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	1.650,00	0,00	0,00	0,00	1.650,00
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS					
6.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	71.421,71	69.763,61	7.888,38	0,00	1.658,10
6.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	783,00	0,00	0,00	0,00	783,00
6.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	3.750,05	0,00	0,00	0,00	3.750,05
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PAR CONSERTO OU REPARO	5.271,50	0,00	0,00	0,00	5.271,50
6.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	550,00	0,00	0,00	0,00	550,00
SAÍDAS PARA O EXTERIOR					
7.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	12.576,50	0,00	0,00	0,00	12.576,50
7.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	236,56	0,00	0,00	0,00	236,56
Sub-Total	134.823,37	104.530,61	13.367,56	0,00	30.292,76
Total das Saídas	134.823,37	104.530,61	13.367,56	0,00	30.292,76

RESULTADO DA APURAÇÃO

Débito do Imposto		Crédito do Imposto	
Por Saídas com Débito do Imposto	13.367,56	Saldo Credor Mês Anterior	0,00
Outros Débitos (Transp.Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	32.034,31
Estorno Créditos (Transp.Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp.Cod.035)	0,00
		Estorno Débitos (Transp.Cod.040)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	13.367,56	TOTAL DO CRÉDITO	32.034,31

ICMS NO PERÍODO DE Junho/2006

SALDO DEVEDOR

IMPOSTO A RECOLHER

SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE

0,00
0,00
18.666,75

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000007

Julho/2006

ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Base de Cálculo	Crédito Imposto Creditado	Operações sem Crédito Isentas ou não Tributadas	Outras
ENTRADAS DO ESTADO					
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	20.417,51	11.953,06	1.548,61	0,00	8.464,45
1.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	1.044,00	1.044,00	187,92	0,00	0,00
1.949 OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADA	457,00	0,00	0,00	0,00	457,00
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS					
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	21.273,69	18.678,38	2.241,39	0,00	2.595,31
2.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	13.536,10	12.916,63	1.549,99	0,00	619,47
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
Sub-Total	57.228,30	44.592,07	5.527,91	0,00	12.636,23
Total das Entradas	57.228,30	44.592,07	5.527,91	0,00	12.636,23

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Base de Cálculo	Imposto Debitado	Operações sem Débito Isentas ou não Tributadas	Outras
SAÍDAS PARA O ESTADO					
5.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	21.081,01	20.944,58	3.161,02	0,00	136,43
5.102 VENDA MERCADORIA ADQUIRIDA/RECEBIDA DE TER	1.689,00	1.689,00	202,68	0,00	0,00
5.501 REMESSA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO, C ESPECIFICO DE EXPORTACAO	2.715,00	0,00	0,00	0,00	2.715,00
5.901 REMESSA PARA INDUSTRIALIZACAO POR ENCOMEN	2.310,00	0,00	0,00	0,00	2.310,00
5.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	6.097,00	0,00	0,00	0,00	6.097,00
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS					
6.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	80.074,03	78.966,01	9.322,72	0,00	1.108,02
6.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	1.250,00	0,00	0,00	0,00	1.250,00
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PAR CONSERTO OU REPARO	748,85	0,00	0,00	0,00	748,85
SAÍDAS PARA O EXTERIOR					
7.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	52.285,00	0,00	0,00	0,00	52.285,00
7.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	180,00	0,00	0,00	0,00	180,00
Sub-Total	168.429,89	101.599,59	12.686,42	0,00	66.830,30
Total das Saidas	168.429,89	101.599,59	12.686,42	0,00	66.830,30

RESULTADO DA APURAÇÃO

Débito do Imposto		Crédito do Imposto	
Por Saídas com Débito do Imposto	12.686,42	Saldo Credor Mês Anterior	19.421,98
Outros Débitos (Transp.Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	5.527,91
Estorno Créditos (Transp.Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp.Cod.035)	0,00
		Estorno Débitos (Transp.Cod.040)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	12.686,42	TOTAL DO CRÉDITO	24.949,89
ICMS NO PERÍODO DE Julho/2006			
SALDO DEVEDOR		0,00	
IMPOSTO A RECOLHER		0,00	
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE		12.263,47	

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000008

Agosto/2006

ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Crédito Base de Cálculo	Imposto Creditado	Operações sem Crédito Isentas ou não Tributadas	Outras
ENTRADAS DO ESTADO					
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	27.745,08	24.361,27	3.732,22	0,00	3.383,81
1.551 COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	31.700,00	0,00	0,00	0,00	31.700,00
1.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO	1.420,00	0,00	0,00	0,00	1.420,00
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS					
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	26.093,67	23.820,59	2.858,47	0,00	2.273,08
2.102 COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	2.510,00	2.510,00	301,20	0,00	0,00
2.353 AQUISICAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE POR ESTABE LIMENTO COMERCIAL	422,74	422,74	50,73	0,00	0,00
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO	620,00	0,00	0,00	0,00	620,00
2.949 OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADO	540,00	0,00	0,00	0,00	540,00
Sub-Total	91.051,49	51.114,60	6.942,62	0,00	39.936,89
Total das Entradas	91.051,49	51.114,60	6.942,62	0,00	39.936,89

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Débito Base de Cálculo	Imposto Debitado	Operações sem Débito Isentas ou não Tributadas	Outras
SAÍDAS PARA O ESTADO					
5.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	26.213,15	26.102,40	4.543,71	0,00	110,75
5.901 REMESSA PARA INDUSTRIALIZACAO POR ENCOMEN	16.014,00	1.650,00	297,00	0,00	14.364,00
5.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	490,00	0,00	0,00	0,00	490,00
5.916 RETORNO DE MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA CONserto OU REPARO	1.100,00	0,00	0,00	0,00	1.100,00
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS					
6.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	83.723,86	81.314,90	6.345,48	0,00	2.408,96
6.202 DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	756,00	0,00	0,00	0,00	756,00
6.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	1.941,00	0,00	0,00	0,00	1.941,00
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PAR CONserto OU REPARO	740,00	0,00	0,00	0,00	740,00
6.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	800,00	0,00	0,00	0,00	800,00
SAÍDAS PARA O EXTERIOR					
7.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	35.933,00	0,00	0,00	0,00	35.933,00
7.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	1.111,28	0,00	0,00	0,00	1.111,28
Sub-Total	168.822,29	109.067,30	11.186,19	0,00	59.754,99
Total das Saídas	168.822,29	109.067,30	11.186,19	0,00	59.754,99

RESULTADO DA APURAÇÃO

Débito do Imposto		Crédito do Imposto	
Por Saídas com Débito do Imposto	11.186,19	Saldo Credor Mês Anterior	12.263,47
Outros Débitos (Transp.Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	6.942,62
Estorno Créditos (Transp.Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp.Cod.035)	0,00
		Estorno Débitos (Transp.Cod.040)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	11.186,19	TOTAL DO CRÉDITO	17.706,09
ICMS NO PERÍODO DE Agosto/2006			
SALDO DEVEDOR		0,00	
IMPOSTO A RECOLHER		0,00	
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE		8.019,90	

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000009

Setembro/2006

ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Crédito Base de Cálculo	Imposto Creditado	Operações sem Crédito Isentas ou não Tributadas	Outras
ENTRADAS DO ESTADO					
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	20.994,58	16.805,71	1.802,82	0,00	4.188,87
1.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	3.110,00	0,00	0,00	0,00	3.110,00
1.949 OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADA	535,00	0,00	0,00	0,00	535,00
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS					
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	28.565,19	26.424,27	3.170,92	0,00	2.140,92
2.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE LIMENTO COMERCIAL	323,56	306,17	36,73	0,00	17,39
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	1.227,78	0,00	0,00	0,00	1.227,78
2.949 OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	1.590,00	0,00	0,00	0,00	1.590,00
Sub-Total	56.346,11	43.536,15	5.010,47	0,00	12.809,96
Total das Entradas	56.346,11	43.536,15	5.010,47	0,00	12.809,96

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Débito Base de Cálculo	Imposto Debitado	Operações sem Débito Isentas ou não Tributadas	Outras
SAÍDAS PARA O ESTADO					
5.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	15.079,56	15.066,22	2.561,87	0,00	13,34
5.901 REMESSA PARA INDUSTRIALIZACAO POR ENCOMEN	13.226,00	0,00	0,00	0,00	13.226,00
5.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	4.687,00	0,00	0,00	0,00	4.687,00
5.916 RETORNO DE MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	3.645,00	0,00	0,00	0,00	3.645,00
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS					
6.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	102.107,70	99.504,92	12.678,74	0,00	2.976,32
6.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	6.175,00	0,00	0,00	0,00	6.175,00
6.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PAR CONSERTO OU REPARO	2.317,78	0,00	0,00	0,00	2.317,78
6.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	581,00	0,00	0,00	0,00	581,00
SAÍDAS PARA O EXTERIOR					
7.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	442,20	0,00	0,00	0,00	442,20
Sub-Total	148.761,24	114.571,14	15.240,61	0,00	34.563,64
Total das Saidas	148.761,24	114.571,14	15.240,61	0,00	34.563,64

RESULTADO DA APURAÇÃO

Débito do Imposto		Crédito do Imposto	
Por Saidas com Débito do Imposto	15.240,61	Saldo Credor Mês Anterior	8.019,90
Outros Débitos(Transp.Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	5.010,47
Estorno Créditos (Transp.Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp.Cod.035)	0,00
		Estorno Débitos (Transp.Cod.040)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	15.240,61	TOTAL DO CRÉDITO	13.030,37
ICMS NO PERÍODO DE Setembro/2006			
SALDO DEVEDOR			2.210,24
IMPOSTO A RECOLHER			2.210,24
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE			0,00

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000010

Outubro/2006

ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Crédito Base de Cálculo	Imposto Créditoado	Operações sem Crédito Isentas ou não Tributadas	Outras
ENTRADAS DO ESTADO					
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	20.013,82	10.825,22	1.318,69	0,00	9.188,60
1.902 RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIA- CAO POR ENCOMENDA	1.000,80	0,00	0,00	0,00	1.000,80
1.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	1.300,00	0,00	0,00	0,00	1.300,00
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS					
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	30.483,76	28.262,93	3.391,54	0,00	2.220,83
2.201 DEVOLUCAO DE VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECI	500,00	500,00	60,00	0,00	0,00
2.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	630,38	627,98	75,35	0,00	2,40
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	3.898,00	50,00	6,00	0,00	3.848,00
ENTRADAS DO EXTERIOR					
3.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	188.990,85	188.990,85	34.018,35	0,00	0,00
Sub-Total	246.817,61	229.256,98	38.869,93	0,00	17.560,63
Total das Entradas	246.817,61	229.256,98	38.869,93	0,00	17.560,63

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Débito Base de Cálculo	Imposto Debitado	Operações sem Débito Isentas ou não Tributadas	Outras
SAÍDAS PARA O ESTADO					
5.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	35.611,21	34.328,20	6.029,32	0,00	1.283,01
5.901 REMESSA PARA INDUSTRIALIZACAO POR ENCOMEN	13.065,20	0,00	0,00	0,00	13.065,20
5.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	40,00	0,00	0,00	0,00	40,00
5.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	3.410,00	0,00	0,00	0,00	3.410,00
5.916 RETORNO DE MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS					
6.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	89.802,15	87.833,98	10.371,09	0,00	1.968,17
6.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	1.991,00	0,00	0,00	0,00	1.991,00
6.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	482,00	0,00	0,00	0,00	482,00
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PAR CONSERTO OU REPARO	5.250,00	0,00	0,00	0,00	5.250,00
6.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	550,00	0,00	0,00	0,00	550,00
SAÍDAS PARA O EXTERIOR					
7.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	44.900,00	0,00	0,00	0,00	44.900,00
7.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	219,30	44,00	5,28	0,00	175,30
Sub-Total	195.820,86	122.206,18	16.405,69	0,00	73.614,68
Total das Saídas	195.820,86	122.206,18	16.405,69	0,00	73.614,68

RESULTADO DA APURAÇÃO

Débito do Imposto		Crédito do Imposto	
Por Saídas com Débito do Imposto	16.405,69	Saldo Credor Mês Anterior	0,00
Outros Débitos (Transp. Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	38.869,93
Estorno Créditos (Transp. Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp. Cod.035)	0,00
		Estorno Débitos (Transp. Cod.040)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	16.405,69	TOTAL DO CRÉDITO	38.869,93

ICMS NO PERÍODO DE Outubro/2006

SALDO DEVEDOR

IMPOSTO A RECOLHER

SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE

0,00

0,00

22.464,24

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000011

Novembro/2006

ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Crédito Base de Cálculo	Imposto Creditado	Operações sem Crédito Isentas ou não Tributadas	Outras
ENTRADAS DO ESTADO					
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	24.541,75	15.331,44	1.898,49	0,00	9.210,31
1.124 INDUSTRIALIZACAO EFETUADA POR OUTRA EMPRESA	429,68	0,00	0,00	0,00	429,68
1.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	106,24	100,49	7,90	0,00	5,75
1.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	525,00	0,00	0,00	0,00	525,00
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS					
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	30.711,14	27.442,58	3.293,12	0,00	3.268,56
2.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE MENTO COMERCIAL	530,69	530,69	63,68	0,00	0,00
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	1.850,00	0,00	0,00	0,00	1.850,00
Sub-Total	58.694,50	43.405,20	5.263,19	0,00	15.289,30
Total das Entradas	58.694,50	43.405,20	5.263,19	0,00	15.289,30

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	ICMS - VALORES FISCAIS			
		Operações com Débito Base de Cálculo	Imposto Debitado	Operações sem Débito Isentas ou não Tributadas	Outras
SAÍDAS PARA O ESTADO					
5.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	13.557,00	13.557,00	2.372,70	0,00	0,00
5.901 REMESSA PARA INDUSTRIALIZACAO POR ENCOMEN	21.823,40	0,00	0,00	0,00	21.823,40
5.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	479,00	0,00	0,00	0,00	479,00
5.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	1.652,80	0,00	0,00	0,00	1.652,80
5.916 RETORNO DE MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	3.285,00	0,00	0,00	0,00	3.285,00
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS					
6.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	104.179,20	99.743,30	10.909,13	1.400,00	3.035,90
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PAR CONSERTO OU REPARO	350,00	0,00	0,00	0,00	350,00
6.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	1.550,00	0,00	0,00	0,00	1.550,00
SAÍDAS PARA O EXTERIOR					
7.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	81.759,50	0,00	0,00	0,00	81.759,50
7.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	54,35	0,00	0,00	0,00	54,35
Sub-Total	228.690,25	113.300,30	13.281,83	1.400,00	113.989,95
Total das Saídas	228.690,25	113.300,30	13.281,83	1.400,00	113.989,95

RESULTADO DA APURAÇÃO

Débito do Imposto		Crédito do Imposto	
Por Saídas com Débito do Imposto	13.281,83	Saldo Credor Mês Anterior	22.464,24
Outros Débitos (Transp. Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	5.263,19
Estorno Créditos (Transp. Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp. Cod.035)	0,00
		Estorno Débitos (Transp. Cod.040)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	13.281,83	TOTAL DO CRÉDITO	27.727,43
ICMS NO PERÍODO DE Novembro/2006			
SALDO DEVEDOR			0,00
IMPOSTO A RECOLHER			0,00
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE			14.445,60

ANEXO I

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO P9

FIRMA/INSCRIÇÃO ESTADUAL/CNPJ – EMPRESA "A"

Página: 000012

Dezembro/2006

ENTRADAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	Operações com Crédito		Operações sem Crédito	
		Base de Cálculo	Imposto Creditado	Isentas ou não Tributadas	Outras
ENTRADAS DO ESTADO					
1.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	7.325,66	5.087,10	610,48	0,00	2.238,56
1.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	2.284,00	0,00	0,00	0,00	2.284,00
ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS					
2.101 COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	10.023,17	9.536,15	1.144,33	0,00	487,02
2.353 AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABE LIMENTO COMERCIAL	173,14	173,14	20,77	0,00	0,00
2.910 ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00
2.915 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	2.062,18	0,00	0,00	0,00	2.062,18
Sub-Total	21.968,15	14.796,39	1.775,58	0,00	7.171,76
Total das Entradas	21.968,15	14.796,39	1.775,58	0,00	7.171,76

SAÍDAS

Natureza da Operação	Valor Contábil	Operações com Débito		Operações sem Débito	
		Base de Cálculo	Imposto Debitado	Isentas ou não Tributadas	Outras
SAÍDAS PARA O ESTADO					
5.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	21.443,69	21.396,79	3.552,02	0,00	46,90
5.901 REMESSA PARA INDUSTRIALIZACAO POR ENCOMEN	8.761,00	0,00	0,00	0,00	8.761,00
5.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	1.185,80	0,00	0,00	0,00	1.185,80
5.916 RETORNO DE MERCADORIA/BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO	2.284,00	0,00	0,00	0,00	2.284,00
SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS					
6.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	93.455,15	89.298,13	9.999,62	1.900,00	2.257,02
6.910 REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	367,50	0,00	0,00	0,00	367,50
6.915 REMESSA DE MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO O	200,00	0,00	0,00	0,00	200,00
6.916 RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PAR CONSERTO OU REPARO	5.281,00	0,00	0,00	0,00	5.281,00
6.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	1.100,00	0,00	0,00	0,00	1.100,00
SAÍDAS PARA O EXTERIOR					
7.101 VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	26.660,00	0,00	0,00	0,00	26.660,00
7.949 OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE NAO ESPECIFICADO	108,00	0,00	0,00	0,00	108,00
Sub-Total	160.846,14	110.694,92	13.551,64	1.900,00	48.251,22
Total das Saídas	160.846,14	110.694,92	13.551,64	1.900,00	48.251,22

RESULTADO DA APURAÇÃO

Débito do Imposto		Crédito do Imposto	
Por Saídas com Débito do Imposto	13.551,64	Saldo Credor Mês Anterior	14.445,60
Outros Débitos (Transp. Cod.025)	0,00	Entradas com Crédito do Imposto	1.775,58
Estorno Créditos (Transp. Cod.030)	0,00	Outros Créditos (Transp. Cod.035)	0,00
		Estorno Débitos (Transp. Cod.040)	0,00
TOTAL DO DÉBITO	13.551,64	TOTAL DO CRÉDITO	16.221,18
ICMS NO PERÍODO DE Dezembro/2006			
SALDO DEVEDOR			0,00
IMPOSTO A RECOLHER			0,00
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR MES SEGUINTE			2.669,54

ANEXO - II - Cálculo da percentagem de vendas para o Exterior

$$\frac{\text{Vendas p/ Exterior}}{\text{Vendas Totais}} = \boxed{27,80\%}$$

VENDAS PARA EXTERIOR

JAN	R\$ 40.039,98
FEV	R\$ 43.237,10
MAR	R\$ 34.336,00
ABR	R\$ 48.224,22
MAI	R\$ 36.252,00
JUN	R\$ 12.576,50
JUL	R\$ 52.285,00
AGO	R\$ 35.933,00
SET	R\$ 0,00
OUT	R\$ 44.900,00
NOV	R\$ 81.759,50
DEZ	R\$ 26.660,00
TOTAL	R\$ 456.203,30

VENDAS TOTAIS

JAN	R\$ 101.766,22
FEV	R\$ 114.276,77
MAR	R\$ 149.615,50
ABR	R\$ 118.601,48
MAI	R\$ 110.436,54
JUN	R\$ 118.284,26
JUL	R\$ 153.440,04
AGO	R\$ 145.870,01
SET	R\$ 117.187,26
OUT	R\$ 170.313,36
NOV	R\$ 199.495,70
DEZ	R\$ 141.558,84
TOTAL	R\$ 1.640.845,98

Fonte: Livro de Apuração do ICMS ano 2006 - ANEXO I

ANEXO - III - Análise de Relações Entre os valores.

Análise da relação com o Valor Contábil em %					
	VLR. Contábil	B.Cálculo	%	Outras E. Merc.	%
JANEIRO	R\$ 28.462,38	R\$ 8.682,58	30,51%	R\$ 19.779,80	69,49%
FEVEREIRO	R\$ 16.653,60	R\$ 8.998,70	54,03%	R\$ 7.654,90	45,97%
MARÇO	R\$ 11.658,05	R\$ 992,72	8,52%	R\$ 10.665,33	91,48%
ABRIL	R\$ 22.334,74	R\$ 4.844,62	21,69%	R\$ 17.490,12	78,31%
MAIO	R\$ 32.529,92	R\$ 10.074,54	30,97%	R\$ 22.455,38	69,03%
JUNHO	R\$ 29.451,09	R\$ 11.842,59	40,21%	R\$ 17.608,50	59,79%
JULHO	R\$ 20.417,51	R\$ 11.953,06	58,54%	R\$ 8.464,45	41,46%
AGOSTO	R\$ 27.745,08	R\$ 24.361,27	87,80%	R\$ 3.383,81	12,20%
SETEMBRO	R\$ 20.994,58	R\$ 16.805,71	80,05%	R\$ 4.188,87	19,95%
OUTUBRO	R\$ 20.013,82	R\$ 10.825,22	54,09%	R\$ 9.188,60	45,91%
NOVEMBRO	R\$ 24.541,75	R\$ 15.331,44	62,47%	R\$ 9.210,31	37,53%
DEZEMBRO	R\$ 7.325,66	R\$ 5.087,10	69,44%	R\$ 2.238,56	30,56%

Média da Relação Outras Ent. Merc./Valor Contábil	
Média 1 Semestre	69,01%
Média 2 Semestre (sem Julho)	29,23%

Análise da relação com o Valor Contábil em % - Simulação com o DIT					
	VLR. Contábil	B.Cálculo	%	Outras E. Merc.	%
JANEIRO	R\$ 29.433,50	R\$ 18.366,10	62,40%	R\$ 11.067,40	37,60%
FEVEREIRO	R\$ 16.773,80	R\$ 11.051,30	65,88%	R\$ 5.722,50	34,12%
MARÇO	R\$ 12.543,89	R\$ 6.688,52	53,32%	R\$ 5.855,37	46,68%
ABRIL	R\$ 23.444,01	R\$ 13.319,92	56,82%	R\$ 10.124,09	43,18%
MAIO	R\$ 32.990,18	R\$ 19.975,20	60,55%	R\$ 13.014,98	39,45%
JUNHO	R\$ 30.102,21	R\$ 18.831,33	62,56%	R\$ 11.270,88	37,44%

Média da Relação Outras Ent. Merc./Valor Contábil	
Média 1 Semestre	39,75%